Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2024/0035(COD)

15.11.2024

ALTERAÇÕES
377 - 746

Projeto de relatório
Jeroen Lenaers
(PE761.022v01-00)

Luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2024)0060 – C9-0028/2024 – 2024/0035(COD))

Alteração 377
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Manuais de instruções sobre como cometer os crimes enumerados nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º
	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 6, quando praticados ilegitimamente, sejam puníveis.
	2. A aquisição ou posse de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
	3. A obtenção de acesso a manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
	4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças e de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
	5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças e de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
	6. A produção de material com imagens

de abusos sexuais de crianças e de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 378
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Crimes relacionados com manuais sobre como abusar sexualmente de crianças
	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 4, quando praticados ilegitimamente, sejam puníveis.
	2. A distribuição ou difusão de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
	3. A oferta, fornecimento ou disponibilização de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
	4. A produção de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.
	5. O artigo 5.º, n.os 7 e 8, aplica-se, mutatis mutandis, aos manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças.

Or. en

Justificação

Os manuais que contenham instruções sobre como abusar sexualmente de crianças («manuais de pedofilia») devem figurar numa disposição à parte em vez de fazerem parte da definição de abuso sexual de menores. Isto porque existem diferenças na natureza do material ilegal. Evitam-se, assim, consequências imprevistas para outra legislação baseada na definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças na Diretiva Abuso Sexual de Crianças. Os materiais em si mesmos não constituem material com imagens de abusos sexuais de crianças e não devem ser tratados como tal, apesar de a sua produção ou distribuição ser criminalizada. É também importante esclarecer que a criminalização de «conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal» não deve abranger conselhos gerais sobre privacidade, anonimato em linha e como evitar a vigilância, que são essenciais para a proteção dos direitos humanos básicos dos cidadãos individuais.

Alteração 379
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Crimes relacionados com manuais sobre como abusar sexualmente de crianças
	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 4, quando praticados ilegitimamente, sejam puníveis.
	2. A distribuição ou difusão de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos;
	3. A oferta, fornecimento ou disponibilização de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos;
	4. A produção de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;

	5. O artigo 5.º, n.os 7 e 8, aplica-se, mutatis mutandis, aos manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças.

Or. en

Justificação

Os manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças devem ser tratados como um crime distinto para evitar criminalizar eventuais motivos legítimos para se estar na posse de informações presentes nesses manuais (por exemplo, no caso de jornalistas, investigadores).

Alteração 380
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais praticados por um adulto sejam puníveis do seguinte modo :	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais praticados por um adulto ***ou por um par*** sejam puníveis do seguinte modo :

Or. fr

Alteração 381
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais ***praticados por um adulto*** sejam puníveis do seguinte modo :	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais sejam puníveis do seguinte modo:

Or. en

Alteração 382
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta , feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 **,** e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ***ao encontro***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta, ***inclusive*** feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança ***e/ou estabelecer uma relação***, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6 e 7***, no artigo 4.º*** e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ***a esses crimes***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Alteração 383
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta **,** feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para ***se encontrar*** com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 , ***e*** no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ***ao encontro***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta***, inclusive*** feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para ***estabelecer uma relação*** com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6 e 7***, no artigo 4.º***, no artigo 5.º, n.º 6, ***e no artigo 7.º,*** se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ***a esses crimes***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Alteração 384
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta ***, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação,*** para se encontrar com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 ***,*** e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais ***conducentes ao encontro***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6 e 7***, no artigo 4.º*** e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Justificação

A bem da lógica interna do texto.

Alteração 385
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta ***,*** feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para ***se encontrar*** com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 , e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ***ao encontro***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta***, inclusive*** feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para ***estabelecer uma relação*** com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ***a esses crimes***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Alteração 386
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta , feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 , e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta, ***inclusive*** feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Alteração 387
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta , feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 , e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais ***conducentes*** ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais ***que possam levar*** ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Alteração 388
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta , feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 , e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	a) A proposta, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. ro

Alteração 389
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta , feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança , em linha ou presencialmente , com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7 ***, e*** no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4 , 5, 6 e 7***, ou*** no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. fr

Justificação

A manutenção da conjunção «e» significaria que a produção de conteúdos relacionados com o abuso sexual de crianças deveria fazer parte sistemática do objetivo das propostas de encontros sancionadas pelo presente artigo, caso se pretenda que tais propostas sejam puníveis. Ora, é evidente que se deseja punir as propostas que visam o cometimento de uma das infrações em causa.

Alteração 390
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O comportamento a que se refere o primeiro parágrafo não abrange as relações consensuais entre pares próximos de idade e grau de desenvolvimento e maturidade psicológica e física, na medida em que não estejam presentes elementos de coação, abuso de confiança ou dependência entre os pares;

Or. en

Alteração 391
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.	b) Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.

Or. ro

Alteração 392
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, por um adulto que alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças .	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses, a tentativa de cometer, ***inclusive*** por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, por um adulto que alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 393
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a ***seis meses***, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, por um adulto que alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças .	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, por um adulto que alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Or. ro

Alteração 394
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível,	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja

com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, ***por um adulto que*** alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças .	punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses, a tentativa de cometer, ***inclusive*** por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, ***em que se*** alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 395
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, ***por um adulto que*** alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças .	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, ***em que se*** alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças .

Or. en

Alteração 396
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.	Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças***, designadamente à ameaça de***

	partilha ou divulgação de materiais íntimos ou manipulados.

Or. en

Alteração 397
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano*** em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.	Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos e meio*** em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.

Or. ro

Alteração 398
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***5.º***, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração ***para fins de prostituição***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, ***inclusive*** por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***4.º***, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração ***sexual***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.

Or. en

Alteração 399

Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***5.º***, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração para fins de prostituição, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***seis meses***.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***4.º***, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração para fins de prostituição, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.

Or. ro

Alteração 400
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 5, ***por um adulto que*** induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração para fins de prostituição, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, ***inclusive*** por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 5, ***em que se*** induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração para fins de prostituição, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.

Or. en

Alteração 401
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***5.º***, n.os 2 e 5, ***por um adulto que*** induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração ***para fins de prostituição***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, ***inclusive*** por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***4.º***, n.os 2 e 5, ***em que se*** induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração ***sexual***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.

Or. en

Alteração 402
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***5.º***, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e ***na exploração para fins de*** prostituição, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***4.º***, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e prostituição, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses.

Or. en

Alteração 403
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades policiais investiguem de imediato as tentativas de aliciamento de crianças para fins sexuais. Os Estados-Membros asseguram que as crianças vítimas dessas tentativas de aliciamento sejam efetivamente encaminhadas para os serviços de apoio pertinentes para obtenção de assistência e proteção.

Or. en

Alteração 404
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano*** em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.	Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos e meio*** em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.

Or. ro

Alteração 405
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades policiais investiguem de imediato as tentativas de aliciamento de crianças para fins sexuais. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas dessas tentativas de aliciamento sejam

	efetivamente encaminhadas para os serviços de apoio pertinentes para obtenção de assistência e proteção.

Or. en

Alteração 406
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aliciamento para ***fins de*** abuso sexual	Aliciamento para ***cometer*** abuso ***ou exploração*** sexual ***com transmissão em direto***

Or. en

Alteração 407
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aliciamento para fins de abuso sexual	***Incitamento de alguém a cometer*** abuso ***e exploração*** sexual ***de crianças***

Or. en

Justificação

Clarificação do título do artigo para melhor compreensão.

Alteração 408
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Aliciamento para fins de abuso sexual	***Incitamento de alguém a cometer*** abuso ***e exploração*** sexual ***de crianças***

Or. en

Alteração 409
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aliciamento para ***fins de*** abuso sexual	Aliciamento para ***cometer*** abuso ***ou exploração*** sexual

Or. en

Alteração 410
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aliciamento para ***fins de*** abuso sexual	Aliciamento para ***cometer*** abuso ***e exploração*** sexual ***de crianças***

Or. en

Alteração 411
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente

dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, a uma pessoa para que esta cometa um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.	dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, ***inclusive se este comportamento acontecer por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação,*** a uma pessoa para que esta cometa um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.

Or. en

Alteração 412
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, ***a uma pessoa*** para que ***esta cometa*** um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, ***inclusive por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, a terceiros*** para que ***estes cometam*** um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.

Or. en

Alteração 413
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, a uma pessoa para que esta cometa um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, a uma pessoa para que esta cometa um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos.

Or. ro

Alteração 414
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a promoção pública ou a apologia dos crimes enumerados nos artigos 3.º a 9.º são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.

Or. en

Alteração 415
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido para facilitar ***ou incentivar*** que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	***1.*** Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido para facilitar que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

	2. O n.º 1 não põe em causa as isenções de responsabilidade para os prestadores de serviços da sociedade da informação previstas nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais).

Or. en

Justificação

Deve ficar explícito no texto que oferecer serviços de comunicações privados ou participar em redes de anonimato distribuídas e outros serviços de mensagens encriptadas, ou apoiar de outra forma o seu funcionamento, não seria uma atividade criminosa. O texto deve também estar em consonância com o considerando 20 do Regulamento dos Serviços Digitais.

Alteração 416
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido para facilitar ou incentivar que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido para facilitar ou incentivar que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***10 anos***.

Or. en

Alteração 417
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas	Os Estados-Membros tomam as medidas

necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido para facilitar ou incentivar que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido para facilitar ou incentivar que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. ro

Alteração 418
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação ***concebido para facilitar ou incentivar*** que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º**,** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	***1.*** Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação ***com o principal objetivo de facilitar*** que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Justificação

Alteração para efeitos de consonância com o considerando 20 do Regulamento dos Serviços Digitais (ver também a justificação do considerando 23-A proposto).

Visa refletir a pena aplicável a tipos semelhantes de crimes previstos no artigo 5.º, n.os 4 e 5 – distribuição, difusão, transmissão e oferta, fornecimento e disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Alteração 419
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	2. O n.º 1 não põe em causa as isenções de responsabilidade para os prestadores de serviços da sociedade da informação previstas nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais).

Or. en

Justificação

Alteração que visa clarificar que a criminalização da exploração do serviço pressupõe que não se aplicam as isenções de responsabilidade do Regulamento dos Serviços Digitais.

Alteração 420
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os Estados-Membros velam pela proteção dos pares contra a instauração de processos penais por atos sexuais consensuais e não exploratórios, na medida em que não estejam presentes elementos de coação, abuso de confiança ou dependência entre os pares;

Or. en

Alteração 421
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cabe aos Estados-Membros decidir se*** o artigo 3.º, n.os 2 e 4, se aplica aos atos sexuais consensuais entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso.	1. O artigo 3.º, n.os 2 e 4, ***não*** se aplica aos atos sexuais consensuais entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso.

Or. en

Alteração 422
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 3.º, n.os 2 ***e 4, se aplica*** aos atos sexuais consensuais entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso.	1. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 3.º, n.os 2***, 4 e 7, não se aplique*** aos atos sexuais consensuais entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso ***nem nenhum outro ato que constitua violência sexual***.

Or. en

Alteração 423
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 3.º, n.os 2 ***e 4***, ***se aplica*** aos atos sexuais consensuais entre pares , na medida em que ***tais atos não comportem*** abuso.	1. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 3.º, n.os 2***, 4 e 7***, ***não se aplique*** aos atos sexuais consensuais entre pares, na medida em que ***não estejam presentes elementos de coação,*** abuso ***de confiança ou dependência entre os pares***.

Or. en

Alteração 424
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 3.º, n.os 2 e 4, ***se aplica*** aos atos sexuais consensuais entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso.	1. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 3.º, n.os 2 e 4, ***não se aplique*** aos atos sexuais consensuais entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso.

Or. en

Justificação

Alteração para assegurar a coerência com a alteração ao artigo 10.º, n.º 4.

Alteração 425
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros velam pela proteção dos pares contra a instauração de processos penais por atos sexuais consensuais e não exploratórios, na medida em que não estejam presentes elementos de coação ou abuso de confiança nem exista dependência envolvida entre os pares.

Or. en

Alteração 426
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que os pares não sejam criminalizados por atos sexuais consensuais e não exploratórios, na medida em que não estejam presentes elementos de coação, abuso de confiança ou dependência entre

os pares;

Or. en

Alteração 427
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cabe aos Estados-Membros decidir se*** o artigo 4.º, n.º 4, se aplica aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo .	2. O artigo 4.º, n.º 4, ***não*** se aplica aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo.

Or. en

Alteração 428
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 4.º, n.º 4, ***se aplica*** aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo .	2. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 4.º, n.º 4, ***não se aplique*** aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo.

Or. en

Alteração 429
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 4.º, n.º 4, ***se aplica*** aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo .	2. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 4.º, n.º 4, ***não se aplique*** aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo.

Or. en

Alteração 430
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 4.º, n.º 4, ***se aplica*** aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo .	2. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 4.º, n.º 4, ***não se aplique*** aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo.

Or. en

Justificação

Alteração para assegurar a coerência com a alteração ao artigo 10.º, n.º 4.

Alteração 431
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 5.º, n.os 2 , 3, 4 ***e 6,*** se aplica à produção, aquisição ou posse de material , ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:	O artigo 5.º, n.os 2, 3, 4 ***e 6, não*** se aplica à produção, aquisição ou posse de material, ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:

Or. en

Alteração 432
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 5.º, n.os 2 , 3, 4 ***e 6, se aplica*** à produção, aquisição ou posse de material , ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:	***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 5.º, n.os 2, 3, 4 ***e 6, não se aplique*** à produção, aquisição ou posse de material, ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:

Or. en

Alteração 433
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão	*Alteração*

Cabe aos Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 5.º, n.os 2 , 3, 4 ***e 6, se aplica*** à produção, aquisição ou posse de material , ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:	***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 5.º, n.os 2, 3, 4 ***e 6, não se aplique*** à produção, aquisição ou posse de material, ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:

Or. en

Alteração 434
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 5.º, n.os 2 , 3, 4 ***e 6, se aplica*** à produção, aquisição ou posse de material , ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:	***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 5.º, n.os 2, 3, 4 ***e 6, não se aplique*** à produção, aquisição ou posse de material , ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:

Or. en

Justificação

Alteração para assegurar a coerência com a alteração ao artigo 10.º, n.º 4.

Alteração 435
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Crianças que atingiram a maioridade sexual , ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 436
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-

Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
quando esse material for produzido e possuído com o consentimento ***das*** crianças envolvidas e apenas para uso privado das pessoas envolvidas, na medida em que ***tais atos não comportem*** abuso.	quando esse material for produzido e possuído com o consentimento ***das*** crianças envolvidas e apenas para uso privado das pessoas envolvidas, na medida em que ***não estejam presentes elementos de coação,*** abuso ***de confiança ou dependência entre os pares***.

Or. en

Alteração 437
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 6.º ***se aplica*** a propostas, conversas, contactos ou partilhas entre pares.	4. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 6.º ***não se aplique*** a propostas, conversas, contactos ou partilhas entre ***pares, na medida em que não estejam presentes elementos de coação, abuso de confiança ou dependência entre os*** pares.

Or. en

Alteração 438
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 6.º ***se aplica*** a propostas,	4. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 6.º ***não se aplique*** a propostas,

conversas, contactos ou partilhas entre pares.	conversas, contactos ou partilhas entre pares***, na medida em que não comportem abuso***.

Or. en

Alteração 439
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 6.º ***se aplica*** a propostas, conversas, contactos ou partilhas entre pares.	4. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 6.º ***não se aplique*** a propostas, conversas, contactos ou partilhas entre pares.

Or. en

Alteração 440
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, András László

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.	***Suprimido***
O consentimento pode ser retirado a qualquer momento.	
A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento passado.	

Or. fr

Justificação

A proposta de supressão deste número decorre da rejeição, pelo Conselho, de uma abordagem do conceito de abuso sexual baseada na inexistência de consentimento da vítima na Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Devemos adotar uma abordagem baseada no vício do consentimento por instagação do autor do crime, como ilustrado no n.º 2.

Alteração 441
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.	***Suprimido***
O consentimento pode ser retirado a qualquer momento.	
A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento passado.	

Or. en

Justificação

Os n.os 5 e 6 do artigo 10.º propostos vão além do objetivo de estabelecer regras mínimas relativas às definições de crimes e sanções previstas no artigo 83.º do TFUE. As regras e os princípios gerais referentes ao consentimento pertencem à parte geral do direito penal, pelo que não devem ser previstos na diretiva, e os n.os 5 e 6 devem ser suprimidos.

Alteração 442
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.	Para efeitos dos n.os1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes. ***Não se pode considerar que uma criança com idade superior à maioridade sexual consentiu caso tenha sido incapaz de formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias descritas no artigo 3.º, n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, designadamente o estado físico ou mental da criança, tal como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal.***

Or. en

Alteração 443
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.	Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes. ***Não se pode considerar que uma criança com idade superior à maioridade sexual consentiu nos casos em que a criança tenha sido incapaz de formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias descritas no artigo 3.º, n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, designadamente o estado físico ou mental da criança, tal como um estado de***

inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal.

Or. en

Alteração 444
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual ***só pode ser considerada como tendo*** consentido numa atividade ***se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes***.	Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual ***que tenha*** consentido numa atividade ***pode retirar o seu consentimento a qualquer momento***.

Or. en

Justificação

A definição de consentimento é transferida para o artigo 2.º.

Alteração 445
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Abir Al-Sahlani, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.	Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado ***clara e*** voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

Or. en

Alteração 446
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O consentimento pode ser retirado a qualquer momento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O texto é transferido para o número anterior.

Alteração 447
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Abir Al-Sahlani, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A falta de consentimento não pode ser refutada ***exclusivamente*** pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento passado.	A falta de consentimento não pode ser refutada pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento passado.

Or. en

Alteração 448
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A falta de consentimento não pode ser	***O*** silêncio da criança, ***a*** não resistência

refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, ***pela*** não resistência verbal ou física ou ***pelo*** comportamento passado.	verbal ou física ou ***o*** comportamento passado ***não podem ser considerados forma de consentimento***.

Or. en

Justificação

Alteração introduzida por razões de clareza e legibilidade do número.

Alteração 449
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os n.os 5 e 6 do artigo 10.º propostos vão além do objetivo de estabelecer regras mínimas relativas às definições de crimes e sanções previstas no artigo 83.º do TFUE. As regras e os princípios gerais referentes ao consentimento pertencem à parte geral do direito penal, pelo que não devem ser previstos na diretiva, e os n.os 5 e 6 devem ser suprimidos.

Alteração 450
Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo.	6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo. ***Qualquer partilha ou difusão ulterior, quer pelo destinatário***

	original quer por qualquer outra parte, exige o consentimento explícito e informado da pessoa representada, e a não obtenção desse consentimento é considerada uma violação dos direitos à privacidade, sujeita a instauração de processo penal.

Or. en

Alteração 451
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partilha consensual de imagens ***ou*** vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ***ou vídeo***.	6. A partilha consensual de imagens ***e*** vídeos íntimos ***ou material semelhante*** não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem***, vídeo ou material semelhante, inclusive numa versão manipulada ou alterada. Os Estados-Membros criminalizam qualquer outra partilha ou difusão desses materiais***.

Or. en

Alteração 452
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ***ou vídeo***.	6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos ***ou material semelhante*** não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem***, vídeo ou material semelhante, inclusive numa versão manipulada ou alterada***.

Or. en

Alteração 453
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo.	6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo***, inclusive numa versão manipulada ou alterada***.

Or. en

Alteração 454
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo.	6. ***Para efeito dos n.os 1 a 4,*** a partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo.

Or. fr

Alteração 455
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra ***partilha ou divulgação*** dessa mesma imagem ou vídeo.	6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra ***distribuição, divulgação ou transmissão*** dessa mesma imagem ou vídeo.

Or. en

Justificação

Alteração para fins de coerência com a redação do artigo 5.º, n.º 4.

Alteração 456
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto -A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) O crime foi cometido contra uma criança que não atingiu a maioridade sexual;

Or. en

Justificação

Alteração que visa refletir as alterações introduzidas nos artigos 3.º e 4.º.

Alteração 457
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto -A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) A idade da criança contra a qual o crime foi cometido;

Or. en

Justificação

Alteração necessária por razões de coerência com as alterações relativas à harmonização das sanções máximas previstas no artigo 3.º. A idade é transferida para este artigo como

circunstância agravante.

Alteração 458
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente ***devido a*** deficiência mental ou física, ***a uma*** situação de ***dependência ou a um*** estado de incapacidade física ou mental;	a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente ***uma criança pequena, uma criança com*** deficiência mental ou física, ***uma criança considerada não conforme com as normas convencionais relativas à orientação sexual, à identidade e expressão de género ou às características sexuais, uma criança em cuidados alternativos, crianças em*** situação de ***migração não acompanhada ou acompanhada, ou uma criança com uma doença ou deficiência mental ou física, numa situação de dependência ou num*** estado de incapacidade física ou mental;

Or. en

Alteração 459
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, ***nomeadamente devido a*** deficiência mental ou física, ***a uma*** situação de dependência ou ***a um*** estado de incapacidade física ou mental;	a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, ***como uma criança pequena, uma criança com*** deficiência mental ou física, ***uma criança considerada não conforme com as normas convencionais relativas à orientação sexual, à identidade e expressão de género ou às***

características sexuais, ou uma criança numa situação de dependência ou ***num*** estado de incapacidade física ou mental;

Or. en

Alteração 460
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente ***devido a*** deficiência mental ou física, ***a uma*** situação de dependência ***ou a um*** estado de incapacidade física ou mental;	a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente ***uma criança com*** deficiência mental ou física, ***numa*** situação de dependência***, a viver numa instituição, num*** estado de incapacidade física ou mental ***ou em privação de liberdade***;

Or. en

Justificação

Grupo de alto risco. A Diretiva Direitos das Vítimas diz respeito às vítimas privadas de liberdade.

Alteração 461
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente devido a deficiência mental ou física, a uma situação de dependência ou a um estado de incapacidade física ou mental;	a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente devido a deficiência mental***, intelectual*** ou física, a uma situação de dependência ou a um estado de incapacidade física ou mental;

Or. en

Alteração 462
Fredis Beleris

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O crime foi cometido contra uma criança ***numa*** situação particularmente vulnerável, nomeadamente devido a deficiência mental ou física, a uma situação de dependência ou a um estado de incapacidade física ou mental;	a) O crime foi cometido contra uma criança ***em qualquer*** situação particularmente vulnerável, nomeadamente devido a deficiência mental ou física, a uma situação de dependência ou a um estado de incapacidade física ou mental;

Or. en

Alteração 463
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O crime foi cometido devido a um motivo relacionado com uma ou mais razões previstas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais e resultou numa discriminação direta ou indireta, proibida pelo direito da União.

Or. en

Alteração 464
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Abir Al-Sahlani, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O crime foi cometido com especial violência ou causou danos particularmente	g) O crime foi cometido com especial violência ou causou danos ***físicos ou***

graves à criança ;	***psicológicos*** particularmente graves à criança;

Or. en

Alteração 465
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O crime foi cometido repetidamente;	h) O crime ***ou outro crime de abuso sexual ou exploração sexual de crianças*** foi cometido repetidamente;

Or. en

Alteração 466
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O crime foi cometido repetidamente;	h) O crime foi cometido repetidamente ***e/ou continuamente ao longo de determinado período***;

Or. en

Alteração 467
Evin Incir

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto h-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) O crime teve por intenção preservar ou restabelecer a «honra» de

uma pessoa, de uma família, de uma comunidade ou de outro grupo similar;

Or. en

Alteração 468
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto h-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) O autor do crime fez-se passar por menor ou um par;

Or. en

Alteração 469
Alessandro Zan, Marina Kaljurand, Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Evin Incir, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Francisco Assis, Merja Kyllönen, Pina Picierno, Birgit Sippel, Antonio López-Istúriz White, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto j-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) O crime foi cometido em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, em conformidade com o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 470
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-

Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto j-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) O crime foi cometido devido a um motivo relacionado com uma ou mais das razões de discriminação previstas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e resultou numa discriminação direta ou indireta, proibida pelo direito da União.

Or. en

Alteração 471
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto j-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) O crime foi cometido devido a uma ou mais das razões de discriminação previstas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e resultou numa discriminação direta ou indireta, proibida pelo direito da União;

Or. en

Alteração 472
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto j-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) K) O crime foi cometido com especial crueldade

Or. en

Alteração 473
Alessandro Zan, Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Evin Incir, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Francisco Assis, Merja Kyllönen, Pina Picierno, Antonio López-Istúriz White, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto j-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-B) O crime foi cometido no âmbito de uma prática terapêutica de conversão

Or. en

Alteração 474
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – ponto j-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-B) O crime foi cometido no âmbito de uma prática terapêutica de conversão;

Or. en

Alteração 475
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades ***pelo menos***	1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades ***profissionais e***

profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças.	***atividades de voluntariado organizadas*** que impliquem ***ou facilitem*** contactos diretos e regulares com crianças.

Or. en

Alteração 476
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades ***pelo menos profissionais*** que impliquem contactos diretos e regulares com crianças.	1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades ***profissionais e atividades de voluntariado organizadas*** que impliquem ***ou facilitem*** contactos diretos e regulares com crianças.

Or. en

Alteração 477
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer ***atividades*** pelo menos profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças.	1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer***,*** pelo menos***, atividades*** profissionais ***e atividades de voluntariado organizadas*** que impliquem contactos diretos e

regulares com crianças.

Or. en

Justificação

Gostaríamos de assegurar a cobertura do maior número possível de tipos de contactos com crianças.

Alteração 478
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que ***os*** empregadores, ao recrutarem pessoal para atividades profissionais ou para atividades ***voluntárias*** organizadas que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, e as organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam ***pessoal***, são obrigados a solicitar informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que ***quaisquer*** empregadores, ao recrutarem ***alguém, incluindo*** pessoal***, consultores e voluntários,*** para atividades profissionais ou para atividades ***de voluntariado*** organizadas que impliquem ***ou facilitem*** contactos diretos e regulares com crianças, e as organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam ***alguém***, são obrigados a solicitar informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.

Or. en

Alteração 479
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***tomam as medidas necessárias para garantir que os*** empregadores, ***ao recrutarem*** pessoal para atividades profissionais ou para atividades ***voluntárias*** organizadas que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, ***e as*** organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam pessoal, ***são obrigados a solicitar*** informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.	2. Os Estados-Membros ***devem impor aos*** empregadores, ***quando estes recrutem*** pessoal para atividades profissionais ou para atividades ***de voluntariado*** organizadas que impliquem ***ou facilitem*** contactos diretos e regulares com crianças, ***e às*** organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam pessoal, ***consultores e voluntários, a obrigação de solicitarem*** informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.

Or. en

Alteração 480
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a transmissão das informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º , ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares	3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a transmissão das informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º , ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares

com crianças decorrente dessas condenações , e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros.	com crianças decorrente dessas condenações, e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro***, em conformidade com as normas em matéria de direitos humanos e da criança***. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros.
	Or. en

Alteração 481
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a transmissão das informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º , ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações , e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros.	3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a transmissão das informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º , ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações, e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro***, em conformidade com as normas em matéria de direitos humanos e da criança***. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais

estabelecido com países terceiros.

Or. en

Alteração 482
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a transmissão das informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º , ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações , e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros.	3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a transmissão das informações ***por parte das autoridades à parte requerente*** sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º , ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações, e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros.

Or. en

Justificação

Correção da redação em função da lógica do texto.

Alteração 483
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***a transmissão das*** informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º , ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações , e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro. ***Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros.***	3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***que as*** informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º , ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações ***são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros***, e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro.

Or. en

Justificação

Com a supressão, a frase deixou de fazer sentido. Tentámos melhorá-la, reorganizando o final do parágrafo.

Alteração 484
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram que o funcionamento dos mecanismos de registo centralizado de quaisquer informações sobre condenações ou inibições a que se refere o n.º 3 seja

norteado pelas normas em matéria de direitos humanos e das crianças.

Or. en

Alteração 485
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram que o funcionamento dos mecanismos de registo centralizado de todas as informações sobre condenações ou inibições referidas no n.º 3 seja norteado pelos direitos humanos e das crianças.

Or. en

Alteração 486
Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;	a) ***A*** exclusão ***permanente*** do direito a benefícios ou auxílios públicos;

Or. en

Alteração 487
Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Divulgação pública obrigatória da

	condenação, incluindo a publicação das identidades, fotografias e dados pessoais pertinentes dos responsáveis através de meios de comunicação social ou de declarações públicas, a fim de assegurar a plena responsabilização e dissuadir futuras práticas de crimes.

Or. en

Alteração 488
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam, de acordo com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes ***tenham a possibilidade de não instaurar*** ações penais ***ou de não aplicar*** sanções às crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a um dos atos referidos nos artigos 4.º, n.os 2, 3, 5 e 6, e no artigo 5.º, ***n.º 4, 5 e*** 6.	Os Estados-Membros tomam, de acordo com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes ***não instaurem*** ações penais ***nem apliquem*** sanções às crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a um dos atos referidos nos artigos 4.º, n.os 2, 3, 5 e 6, e no artigo 5.º, ***n.os 4, 5 e*** 6.

Or. en

Alteração 489
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam, de acordo com os princípios fundamentais do seu	Os Estados-Membros tomam, de acordo com os princípios fundamentais do seu

ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes ***tenham a possibilidade de não instaurar*** ações penais ***ou de não aplicar*** sanções às crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a um dos atos referidos nos artigos 4.º, n.os 2, 3, 5 e 6, e no artigo 5.º, ***n.º 4, 5 e*** 6.	ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes ***não instaurem*** ações penais ***nem apliquem*** sanções às crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a um dos atos referidos nos artigos 4.º, n.os 2, 3, 5 e 6, e no artigo 5.º, ***n.os 4, 5 e*** 6.
	Or. en

Alteração 490
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam, de acordo com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes ***tenham a possibilidade de não instaurar*** ações penais ***ou de não aplicar*** sanções às crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a um dos atos referidos nos artigos 4.º, n.os 2, 3, 5 e 6, e no artigo 5.º, ***n.º 4, 5 e*** 6.	Os Estados-Membros tomam, de acordo com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes ***não instaurem*** ações penais ***nem apliquem*** sanções às crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a um dos atos referidos nos artigos 4.º, n.os 2, 3, 5 e 6, e no artigo 5.º, ***n.os 4, 5 e*** 6.
	Or. en

Alteração 491
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Investigação e ação penal ***e prazos de prescrição***	Investigação e ação penal

Or. en

Alteração 492
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que são criadas ou mantidas unidades e serviços especializados de investigação e ação penal para investigar e instaurar ações penais relativamente aos crimes referidos na presente diretiva.

Or. en

Justificação

Tal como noutras áreas de criminalidade, para serem suficientemente eficazes, é necessário que os Estados-Membros criem ou mantenham unidades especializadas para lidar com os crimes referidos na presente diretiva.

Alteração 493
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, , por um dos crimes graves referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, , n.º 3,	***Suprimido***

alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa.

Or. en

Alteração 494
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.os 2, 3, ***5, 6 e 7,*** , por um dos crimes ***graves*** referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º**,** , n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.os 2, 3, ***4, 5, 6, 7 e 8***, por um dos crimes referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade ***e que ultrapasse a idade média em que as vítimas divulgam os factos,*** e proporcional à gravidade do crime em causa.

Or. en

Alteração 495
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, , por um dos crimes ***graves*** referidos no artigo 5.º, n.º 6,	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, , por um dos crimes referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso

caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, **,** n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente ***após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa***.	tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente ***para garantir a todas as vítimas o direito de acesso à justiça, pelo menos até à idade de 53 anos***.

Or. en

Alteração 496
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.os 2, 3, ***5, 6 e 7,*** , por um dos crimes ***graves*** referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º**,** , n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente ***após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa***.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.os 2, 3, ***4, 5, 6, 7 e 8***, por um dos crimes referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente ***para garantir a todas as vítimas o direito de acesso à justiça, pelo menos até à idade de 58 anos***.

Or. en

Alteração 497
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prazos referidos no primeiro parágrafo são fixados em:	***Suprimido***

a) Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;

b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;

c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;

Or. en

Alteração 498
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – proémio

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prazos referidos no primeiro parágrafo ***são fixados em:***	***O prazo referido*** no primeiro parágrafo ***é de pelo menos 40 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade.*** ***O prazo a que se refere o segundo parágrafo é interrompido por qualquer ato suscetível de desencadear o processo judicial ou por qualquer processo subsequente relativo aos crimes enumerados no n.º 2, primeiro parágrafo, intentado contra o mesmo agressor.*** ***Se o autor do crime cometer algum dos outros crimes enumerados no n.º 2, primeiro parágrafo, antes do termo do prazo de prescrição, o prazo de prescrição do crime inicial é prorrogado até à data em que expire o prazo de prescrição do novo crime.***

Or. en

Alteração 499
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 500
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade ***para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos***;	a) pelo menos ***35*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade;

Or. en

Alteração 501
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de	a) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de

prisão não inferior a três anos;	prisão não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 502
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;	a) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 503
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;	a) Pelo menos ***40*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 504
András László

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade*** para os crimes ***puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos***;	a) ***O prazo de prescrição não expira*** para os crimes ***de abuso sexual e exploração sexual contra menores, tal como estabelecido na presente diretiva***;

Or. hu

Justificação

Quando se trata de proteger menores, nunca podemos ser suficientemente rigorosos, pelo que qualquer crime sexual cometido contra menores deve ser punido com a pena mais severa.

Alteração 505
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 506
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 507
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 508
András László

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	***Suprimido***

Or. hu

Alteração 509
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos ***25*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de	b) Pelo menos ***35*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de

prisão não inferior a cinco anos;	prisão não inferior a cinco anos;

Or. en

Alteração 510
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos ***25*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	b) Pelo menos ***35*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;

Or. en

Alteração 511
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 512
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 513
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 514
András László

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	***Suprimido***

Or. hu

Alteração 515
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit

Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	c) Pelo menos ***40*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;

Or. en

Alteração 516
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	c) Pelo menos ***40*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;

Or. en

Alteração 517
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Pelo menos 40 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade no que respeita aos crimes que, ao abrigo da presente diretiva, sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a 10 anos;

Or. en

Justificação

Ver também artigo 23.º, n.º 3, alínea d), (novo).

Alteração 518
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O prazo a que se refere o segundo parágrafo é interrompido por qualquer ato suscetível de desencadear o processo judicial ou por qualquer processo subsequente relativo aos crimes enumerados no n.º 2, primeiro parágrafo, intentado contra o mesmo agressor.

Or. en

Alteração 519
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Se o autor do crime cometer algum dos outros crimes enumerados no n.º 2, primeiro parágrafo, antes do termo do prazo de prescrição, o prazo de prescrição do crime inicial é prorrogado até à data em que expire o prazo de prescrição do novo crime.

Or. en

Alteração 520

Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas, as unidades ou os serviços responsáveis pela investigação ou pela ação penal relativa aos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves.	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas, as unidades ou os serviços responsáveis pela investigação ou pela ação penal relativa aos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves. ***Se necessário, entre estes instrumentos incluir-se-ão instrumentos especiais de investigação, como os que são utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros casos de criminalidade grave, nomeadamente a possibilidade de realização de investigações encobertas, a utilização dos chamados «potes de mel», a interceção de comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância eletrónica, e o controlo de contas bancárias ou outras investigações financeiras.***

Or. en

Alteração 521
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal**,** conhecimentos especializados ***e instrumentos de investigação eficazes*** suficientes para investigar e reprimir	4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal ***e*** conhecimentos especializados suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes

eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. ***Se for caso disso, esses instrumentos devem incluir instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.***	cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional.
	Or. en

Alteração 522
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. ***Se for caso disso, esses*** instrumentos devem incluir ***instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas***.	4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. ***Estes*** instrumentos devem incluir***, por exemplo, peritos forenses psicológicos e instrumentos especiais de investigação***.
	Or. en

Alteração 523
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. Se for caso disso, ***esses instrumentos devem incluir*** instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.	4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. ***Esses instrumentos devem incluir peritos forenses psicológicos e,*** se for caso disso, instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.

Or. en

Alteração 524
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes	4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes

suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. Se for caso disso, ***esses instrumentos devem incluir*** instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.

suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. ***Esses instrumentos devem incluir peritos forenses psicológicos e,*** se for caso disso, instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.

Or. en

Alteração 525
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Prazos de prescrição
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a ação penal relativamente aos crimes previstos no artigo 3.º e no artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, aos crimes graves previstos no artigo 5.º, n.º 6, no caso de ter sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), e aos crimes previstos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa.
	Os prazos referidos no primeiro parágrafo são fixados em:
	a) Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade no que respeita aos crimes que, ao abrigo da presente diretiva, sejam puníveis com uma

pena máxima de prisão não inferior a três anos;

b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade no que respeita aos crimes que, ao abrigo da presente diretiva, sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;

c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade no que respeita aos crimes que, ao abrigo da presente diretiva, sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;

Or. en

Alteração 526
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** a denunciarem o facto aos serviços competentes , sem afetar o disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[24]e no artigo 12.º do Regulamento (UE).../...[25][que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]..	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas ***singulares e coletivas*** que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** a denunciarem o facto aos serviços competentes , sem afetar o disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] e no artigo 12.º do Regulamento (UE).../...[25] [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]..
[24] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de	[24] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de

27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj**).**	27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj)
[25] Regulamento (UE)	[25] Regulamento (UE)

Or. en

Alteração 527
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** a denunciarem o facto aos serviços competentes , sem afetar o disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[24]e no artigo 12.º do Regulamento (UE).../...[25][que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]..	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas ***singulares e coletivas*** que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** a denunciarem o facto aos serviços competentes , sem afetar o disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] e no artigo 12.º do Regulamento (UE).../...[25] [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]..
[24] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj**).**	[24] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj)
[25] Regulamento (UE)	[25] Regulamento (UE)

Or. en

Alteração 528
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** a denunciarem o facto aos serviços competentes ***, sem afetar o*** disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[24]e no artigo 12.º do Regulamento (UE).../...[25][que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]..	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** a denunciarem o facto aos serviços competentes***, sem prejuízo do*** disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu[24] e do Conselho e no artigo 12.º do Regulamento (UE).../...[25] [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]..
[24] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj)**.**	[24] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj)
[25] Regulamento (UE)	[25] Regulamento (UE)

Or. en

Justificação

Linguística

Alteração 529
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que ***pelo menos*** os profissionais que	3. Os Estados-Membros asseguram que ***todos*** os profissionais ***e voluntários***

trabalham em ***contacto próximo*** com crianças ***em serviços de*** proteção, educação, acolhimento ***e*** cuidados de saúde ***destinados a crianças*** são obrigados a ***informar as*** autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para ***crer*** que foi ***cometido*** ou é suscetível de ser ***cometido um crime*** punível nos termos da presente diretiva.	que trabalham em ***estreito contacto*** com crianças***, incluindo nos setores da*** proteção ***das crianças***, ***da*** educação, ***do*** acolhimento ***de crianças e dos*** cuidados de saúde***, bem como os profissionais da justiça, os professores e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes policiais de primeira linha, recebem informação e formação para reconhecerem abusos. Estes profissionais e voluntários*** são obrigados a ***comunicar às*** autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para ***supor*** que foi ***cometida*** ou é suscetível de ser ***cometida uma infração*** punível nos termos da presente diretiva***, tendo sempre em conta o superior interesse da criança***.
	Or. en

Alteração 530
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que ***pelo menos os profissionais*** que trabalham em contacto próximo com ***crianças em serviços de proteção, educação, acolhimento e cuidados de saúde destinados a*** crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.	3. Os Estados-Membros asseguram que ***os profissionais e voluntários*** que trabalham em contacto próximo com crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.
	Or. en

Alteração 531
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais que trabalham em contacto próximo com ***crianças em serviços de proteção, educação, acolhimento e cuidados de saúde destinados a*** crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.	3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais ***e voluntários*** que trabalham em contacto próximo com crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 532
Moritz Körner

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais que trabalham em contacto próximo com crianças em serviços de proteção, educação, acolhimento e cuidados de saúde destinados a crianças ***são obrigados a informar as*** autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.	3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais que trabalham em contacto próximo com crianças em serviços de proteção, educação, acolhimento e cuidados de saúde destinados a crianças ***têm um acesso fácil e rápido às*** autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.

Or. en

Justificação

Os médicos têm de ter o direito de informar as autoridades competentes se o bem-estar da criança estiver em risco. Ao mesmo tempo, os médicos alertam para o facto de a obrigação de informar as autoridades competentes ser contraproducente, uma vez que reduzirá, antes de mais, a propensão das vítimas para contactar um médico.

Alteração 533
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais que trabalham em contacto próximo com crianças em serviços de proteção, educação, ***acolhimento e cuidados de saúde destinados a*** crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.	3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais que trabalham em contacto próximo com crianças em serviços de proteção, educação, ***desporto e tempos livres, e acolhimento de*** crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.

Or. en

Justificação

Receia que a obrigação de apresentação de relatórios no setor dos cuidados de saúde possa impedir que as crianças obtenham o tratamento médico necessário. A fim de garantir o sigilo profissional, sugerimos que se mantenha a possibilidade e não a obrigação de apresentação de relatórios.

Alteração 534
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais e sensíveis às questões de género, em conformidade com as normas de qualidade Barnahus. Os Estados-Membros asseguram que esses mecanismos de denúncia sejam dotados de recursos adequados, nomeadamente em termos de financiamento e de pessoal.

Or. en

Alteração 535
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais e sensíveis às questões de género, em conformidade com as normas de qualidade Barnahus. Os Estados-Membros asseguram que esses mecanismos de denúncia sejam dotados de recursos adequados, nomeadamente em termos de financiamento e de pessoal.

Or. en

Alteração 536
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros isentam da obrigação de denúncia prevista no n.º 3 ***os profissionais do setor dos cuidados de saúde*** no contexto de programas destinados a pessoas que tenham sido condenadas por crimes puníveis nos termos da presente diretiva ou a pessoas que receiem poder cometer um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva.	4. Os Estados-Membros isentam da obrigação de denúncia prevista no n.º 3 ***as pessoas*** no contexto de programas destinados a pessoas que tenham sido condenadas por crimes puníveis nos termos da presente diretiva ou a pessoas que receiem poder cometer um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa permitir que os profissionais e os voluntários que trabalham

noutros setores e não exclusivamente nos cuidados de saúde (por exemplo, no domínio da prevenção ou do encaminhamento para serviços adequados) possam exercer as suas funções sem perder a confiança das pessoas que a eles recorrem durante o seu percurso terapêutico. Caso contrário, se as associações fossem obrigadas a denunciar factos de que tenham conhecimento, deixariam de exercer uma atividade útil porque as pessoas em causa deixariam de recorrer aos seus serviços.

Alteração 537
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros isentam da obrigação de denúncia prevista no n.º 3 os profissionais ***do setor dos cuidados de saúde*** no contexto de programas destinados a pessoas que tenham sido condenadas por crimes puníveis nos termos da presente diretiva ou a pessoas que receiem poder cometer um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva.	4. Os Estados-Membros isentam da obrigação de denúncia prevista no n.º 3 os profissionais ***que atuem*** no contexto de programas destinados a pessoas que tenham sido condenadas por crimes puníveis nos termos da presente diretiva ou a pessoas que receiem poder cometer um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 538
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros isentam da obrigação de denúncia prevista no n.º 3 os profissionais ***do setor dos cuidados de saúde*** no contexto de programas destinados a pessoas que tenham sido condenadas por crimes puníveis nos termos da presente diretiva ou a pessoas que receiem poder cometer um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva.	4. Os Estados-Membros isentam da obrigação de denúncia prevista no n.º 3 os profissionais ***que trabalhem*** no contexto de programas destinados a pessoas que tenham sido condenadas por crimes puníveis nos termos da presente diretiva ou a pessoas que receiem poder cometer um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 539
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os Estados-Membros asseguram a disponibilização de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais, em consonância com as normas de qualidade Barnahus.

Or. en

Alteração 540
Milan Uhrík

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros, apoiados pelo Centro da UE, uma vez criado, devem emitir orientações destinadas às pessoas referidas no n.º 3 sobre ***sobre*** o modo de identificar se foi cometido um crime punível nos termos da presente diretiva, ou se for provável que seja cometido, bem como sobre a apresentação de denúncias às autoridades competentes. ***Tais*** orientações devem também indicar a forma de dar resposta às necessidades específicas das vítimas.	5. Os Estados-Membros, apoiados pelo Centro da UE, uma vez criado, devem emitir orientações destinadas às pessoas referidas no n.º 3 sobre o modo de identificar se foi cometido um crime punível nos termos da presente diretiva, ou se for provável que seja cometido, bem como sobre a apresentação de denúncias às autoridades competentes. ***Essas*** orientações devem também indicar a forma de dar resposta às necessidades específicas das vítimas***, tendo simultaneamente em conta as práticas e normas nacionais***.

Or. en

Alteração 541
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais e sensíveis às questões de género, em conformidade com as normas de qualidade Barnahus. Os Estados-Membros asseguram que esses mecanismos de denúncia sejam dotados de recursos adequados, nomeadamente em termos de financiamento e de pessoal;

Or. en

Alteração 542
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, de forma simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.	1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, ***através de mecanismos diversificados e não limitados ao processo penal e*** de forma simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.

Or. en

Alteração 543
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, de forma simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.	1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, ***através de mecanismos diversificados e*** de forma simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.

Or. en

Alteração 544
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao	1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao

apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, de forma simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.

apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, de forma ***gratuita, segura,*** simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.

Or. en

Alteração 545
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais, em consonância com as normas de qualidade Barnahus.

Or. en

Alteração 546
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros, confidenciais e concebidos de uma forma e ***com uma linguagem adaptadas*** às crianças, de acordo com a sua idade e maturidade. Os	2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam ***acessíveis, claros, conviviais, anónimos,*** seguros, confidenciais***, disponíveis em línguas oficiais e amplamente faladas,*** e

Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais.	concebidos de uma forma e ***linguagem que seja adaptada*** às crianças, de acordo com a sua idade e maturidade***, que tenha em conta traumas e seja sensível às questões de género. Os Estados-Membros asseguram a informação e a sensibilização adequadas sobre os procedimentos de denúncia e os serviços de apoio disponíveis***. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais.

Or. en

Alteração 547
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros, confidenciais ***e*** concebidos de uma forma e ***com uma*** linguagem adaptadas às crianças, de acordo com a sua idade ***e maturidade***. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais.	2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam ***acessíveis, diversificados,*** seguros, confidenciais***, estejam disponíveis em línguas oficiais e amplamente faladas e sejam*** concebidos de uma forma e linguagem adaptadas às crianças, de acordo com a sua idade***, maturidade e necessidades e condições específicas***. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais.

Or. en

Alteração 548
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-A. Os Estados-Membros devem criar estruturas interagências multidisciplinares e adequadas à idade e às necessidades para dar resposta ao abuso sexual de crianças, nomeadamente quando este é cometido através de tecnologias da informação e da comunicação.Os Estados-Membros devem também incentivar e apoiar, incluindo financeiramente, outros mecanismos de denúncia, nomeadamente:

a) O desenvolvimento de linhas de apoio e linhas diretas específicas, incluindo, mas não exclusivamente, o número «116 000» para crianças desaparecidas,

b) A nomeação de agentes de bem-estar pelas plataformas em linha especificamente formados para receber, avaliar e comunicar suspeitas de abuso e exploração sexual de crianças.

Os Estados-Membros devem assegurar que estes sistemas de comunicação de informações são plenamente integrados nos sistemas nacionais de proteção das crianças.

Or. en

Alteração 549
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem incentivar e apoiar, incluindo financeiramente, outros mecanismos de denúncia, nomeadamente:
	a) O desenvolvimento de linhas de apoio e linhas diretas específicas, incluindo, mas não exclusivamente, o número «116 000» para crianças desaparecidas;

b) A nomeação de agentes de bem-estar pelas plataformas em linha especificamente formados para receber, avaliar e comunicar suspeitas de abuso e exploração sexual de crianças. Os Estados-Membros asseguram que estes sistemas de comunicação de informações são plenamente integrados nos sistemas nacionais de proteção das crianças.

Or. en

Alteração 550
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais e sensíveis às questões de género, em conformidade com as normas de qualidade do modelo Barnahus. Os Estados-Membros asseguram que esses mecanismos de denúncia sejam dotados de recursos adequados, nomeadamente em termos de financiamento e de pessoal.

Or. en

Alteração 551
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros asseguram a informação e a sensibilização adequadas sobre os procedimentos de denúncia e os serviços de apoio disponíveis.

Or. en

Alteração 552
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros asseguram que os mecanismos de denúncia sejam dotados de recursos adequados, nomeadamente em termos de financiamento e de pessoal.

Or. en

Alteração 553
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes que entram em contacto com as vítimas que denunciam crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças são proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residência da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual das necessidades de proteção das vítimas, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE.	3. Os Estados-Membros asseguram que***, tendo devidamente em conta que a denúncia de um ato suscetível de constituir uma infração penal e a participação num processo penal ao abrigo da presente diretiva não criam direitos relativos ao estatuto de residência da vítima e não têm efeito suspensivo na determinação do seu estatuto de residência,*** as autoridades competentes que entram em contacto com as vítimas que denunciam crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças são proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residência da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual das necessidades de proteção das vítimas, realizada em conformidade com o artigo

22.º da Diretiva 2012/29/UE.

Or. fr

Justificação

Redação alinhada com o texto adotado sobre o mesmo assunto pelo Parlamento sobre a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas (alteração 45 do relatório, de 25 de março de 2024, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho — COM(2023)0424 — C9-0303/2023 — 2023/0250 (COD)).

Alteração 554
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes que entram em contacto com as vítimas que denunciam crimes de abuso ***sexual ou de*** exploração sexual de crianças são proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residência da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração***, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual das necessidades de proteção das vítimas, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE***.	3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes que entram em contacto com as vítimas que denunciam crimes de abuso ***e*** exploração sexual de crianças são proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residência da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração.

Or. en

Justificação

A criação de um ambiente seguro e fiável para que todas as vítimas, independentemente do seu estatuto de residência, denunciem abusos e procurem apoio ou cuidados de saúde é essencial, não só para a dignidade e a segurança dessa vítima, mas também para aumentar a probabilidade de o autor do crime não ter a oportunidade de reincidir na prática do crime.

Alteração 555
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram que os cuidadores principais, especificamente as mães que agem no interesse superior da criança para prevenir danos, não sejam alvo de acusações penais ou de ações de responsabilidade civil por quaisquer medidas de proteção tomadas de boa-fé para prevenir ou responder a suspeitas de abuso sexual de crianças. As ações de proteção não podem servir de fundamento a ações cíveis, incluindo, entre outras, as que tenham por objeto difamação, alienação ou ingerência na guarda, desde que essas ações de proteção tenham sido tomadas com a convicção razoável de que eram necessárias para a segurança da criança.

Or. en

Alteração 556
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O autor do crime seja seu nacional.	b) O autor do crime seja seu nacional ***ou residente***.

Or. en

Alteração 557
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros garantem que a sua competência jurisdicional abranja as situações em que um crime referido nos artigos 5.º , ***6.º e 8*** e, se for relevante, nos artigos 3.º , 4.º, ***7.º e 9.º*** , seja cometido por meio de tecnologias da informação e da comunicação acessíveis no seu território, independentemente de ***estarem*** ou não ***baseadas*** no seu território.	3. Os Estados-Membros garantem que a sua competência jurisdicional abranja as situações em que um crime referido nos artigos 5.º , ***6.º, 8,*** e, se for relevante, nos artigos 3.º , 4.º, ***7.º e 9.º*** , seja cometido por meio de tecnologias da informação e da comunicação acessíveis no seu território, independentemente de ***o prestador de serviços intermediário estar*** ou não ***baseado*** no seu território.

Or. en

Justificação

Correção da redação em função da lógica do texto.

Alteração 558
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para a instauração de ações penais pelos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5 , ***6,*** 7 e 8 , no artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6 , no artigo 7.º e no artigo 8.º cometidos fora do território do Estado-Membro em causa, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a sua competência jurisdicional não dependa da condição de os ***atos constituírem um*** crime no ***lugar em que*** foram ***cometidos***.	4. Para a instauração de ações penais pelos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, ***6,*** 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6 , no artigo 7.º e no artigo 8.º cometidos fora do território do Estado-Membro em causa, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a sua competência jurisdicional não dependa da condição de os ***comportamentos referidos nesses artigos serem punidos enquanto*** crime no ***Estado onde*** foram ***praticados***.

Or. en

Justificação

Correção da redação em função da lógica do texto.

Alteração 559
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para a instauração de ações penais pelos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** cometidos fora do território do Estado-Membro em causa, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a sua competência jurisdicional não dependa da condição de a ação penal só se poder iniciar após uma queixa feita pela vítima no lugar em que o crime foi cometido ou uma denúncia do Estado em cujo território o crime foi cometido.	5. Para a instauração de ações penais pelos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** cometidos fora do território do Estado-Membro em causa, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a sua competência jurisdicional não dependa da condição de a ação penal só se poder iniciar após uma queixa feita pela vítima no lugar em que o crime foi cometido ou uma denúncia do Estado em cujo território o crime foi cometido.

Or. en

Justificação

Coerência com a alteração 19.º, n.º 4.

Alteração 560
Milan Uhrík

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sempre que um crime referido nos artigos 3.º e 4.º esteja sob a jurisdição de vários Estados-Membros, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. ***Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, a questão deve ser remetida à Eurojust.***	6. Sempre que um crime referido nos artigos 3.º e 4.º esteja sob a jurisdição de vários Estados-Membros, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal.

Or. en

Alteração 561
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , tendo em conta o superior interesse da criança.	1. É assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , tendo em conta o superior interesse da criança***, independentemente de terem ou não apresentado uma queixa formal***.

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com outras alterações.

Alteração 562
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***É assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos*** artigos ***21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos*** artigos ***3.º a 9.º*** , tendo em conta o superior interesse da criança.	1. ***Os Estados-Membros asseguram que as crianças vítimas dos crimes referidos nos*** artigos ***3.º a 9.º recebam assistência, apoio e proteção nos termos dos*** artigos ***21.º e 22.º***, tendo em conta o superior interesse da criança.

Or. en

Justificação

Clarifica-se quem é responsável.

Alteração 563

Fredis Beleris

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , tendo em conta o superior interesse da criança.	1. É assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , tendo em conta ***como prioridade absoluta*** o superior interesse da criança.

Or. en

Alteração 564
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20-A
	Apoio especializado às crianças vítimas de abuso ou exploração sexual
	1. Os Estados-Membros preveem centros de atendimento devidamente equipados e facilmente acessíveis para as vítimas de abuso ou exploração sexual de crianças, que podem fazer parte do sistema nacional de saúde, a fim de garantir um apoio eficaz às crianças vítimas de abuso ou exploração sexual e de assegurar a gestão clínica da violência sexual, notadamente a prestação de assistência na conservação e documentação de provas.
	Os centros a que se refere o primeiro parágrafo disponibilizam um apoio especializado em trauma e, se necessário, encaminham as crianças vítimas do crime para apoio e aconselhamento pós-traumático especializado, após a infração penal ter sido cometida.

Os Estados-Membros asseguram que as crianças vítimas de abuso ou exploração sexual tenham acesso a exames médicos e forenses. Esses exames podem ser efetuados nos centros referidos no presente número ou mediante encaminhamento para centros ou unidades especializados.

Os Estados-Membros velam pela coordenação entre os centros de atendimento e os centros médicos e forenses competentes. Todos os serviços referidos no presente artigo são prestados de uma maneira adaptada às crianças.

2. Os Estados-Membros devem prever que as crianças vítimas de abuso ou exploração sexual tenham acesso atempado aos serviços de saúde, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, em conformidade com o direito nacional.

3. Os serviços referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizados gratuitamente, sem prejuízo dos serviços prestados no âmbito do sistema nacional de saúde, e acessíveis todos os dias da semana.

4. Os Estados-Membros asseguram uma distribuição geográfica e capacidade suficientes dos serviços referidos nos n.os 1 e 2 em todo o seu território.

5. Os Estados-Membros podem prever que esses centros estejam ligados aos centros criados nos termos do artigo 28.º da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

Or. en

Justificação

Alteração necessária para assegurar a coerência com a alteração ao artigo 21.º, n.º 4.

Alteração 565
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 21 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Assistência e apoio às vítimas	Assistência e apoio às vítimas ***e sobreviventes***

Or. en

Alteração 566
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 21 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Assistência e apoio às vítimas	Assistência e apoio às vítimas ***e sobreviventes***

Or. en

Alteração 567
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Assistência e apoio às vítimas	Assistência e apoio às vítimas ***e sobreviventes***

Or. en

Alteração 568
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os Estados-Membros criam estruturas interdisciplinares e interagências adequadas à idade para dar resposta a situações de abuso e exploração sexual de crianças.
	Or. en

Alteração 569
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas ***antes***, durante ***e por um período adequado*** após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE , na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a ***Diretiva 2012/29/UE*** que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***a proteção das*** crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas ***e sobreviventes logo que seja feita uma denúncia a) sem que exista um processo penal ou b) se for o caso***, durante ***o processo penal e durante o tempo que for necessário*** após a conclusão do processo penal ***e numa base de autoexclusão***, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE, na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas ***e os sobreviventes adultos*** dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***que as*** crianças que denunciem casos de abuso no

seio da sua família ***recebam proteção e apoio específico***.

Or. en

Alteração 570
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas ***antes***, durante ***e por um período adequado*** após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE , na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a ***Diretiva 2012/29/UE*** que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***a proteção das*** crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas ***e sobreviventes logo que seja feita uma denúncia***, durante ***o processo penal e durante o tempo que for necessário*** após a conclusão do processo penal ***e numa base de autoexclusão***, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE, na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas ***e sobreviventes*** dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***que as*** crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família ***recebam proteção e apoio específico, em consonância com o interesse superior da criança***.

Or. en

Alteração 571
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE , na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***a proteção das*** crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas ***e sobreviventes*** antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE , na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas ***e sobreviventes*** dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***que as*** crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família ***recebam proteção e apoio específico, em consonância com o interesse superior da criança***.

Or. en

Alteração 572
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE , na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a proteção das crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE , na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a proteção das crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família***, em consonância com o interesse superior da criança***.

Or. en

Alteração 573
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros criam estruturas interdisciplinares e interagências adequadas à idade para dar resposta a situações de abuso e

exploração sexual de crianças, em consonância com os modelos normalizados de Barnahus.

Or. en

Alteração 574
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros criam estruturas multidisciplinares, interagências e adequadas à idade, para dar resposta a situações de abuso e exploração sexual de crianças.

Or. en

Alteração 575
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo ***coordenados e*** adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. As vítimas ***e sobreviventes*** devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico***, jurídico*** e educativo ***abrangentes, especializados, coordenados,*** adequados à idade ***e sensíveis ao género e trauma-informados***, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual***, inclusive quando cometido através das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros tomam medidas específicas para prestar assistência e apoio às vítimas e sobreviventes particularmente vulneráveis,***

	nomeadamente devido a deficiências mentais ou físicas, em conformidade com o artigo 26.º, alínea c), da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] da proposta de reformulação da Diretiva Direitos das Vítimas (2023/0250).

Or. en

Alteração 576
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As vítimas devem receber cuidados médicos ***e*** apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo ***coordenados e adequados à idade***, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. As vítimas ***e sobreviventes*** devem receber cuidados médicos ***abrangentes, especializados, coordenados, adequados às suas necessidades e idades,*** apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo ***sensível ao género e trauma-informado***, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual***, inclusive quando cometido através de tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 577
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As vítimas devem receber cuidados médicos ***e*** apoio emocional, psicossocial, psicológico ***e educativo coordenados e***	2. As vítimas ***e sobreviventes*** devem receber cuidados médicos ***abrangentes, especializados, coordenados, adequados à***

adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	***idade e trauma-informados,*** apoio emocional, psicossocial, psicológico***, jurídico e educativo***, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual***, inclusive quando cometido através de tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 578
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual***, inclusive quando cometido através de tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 579
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As vítimas*** devem ***receber*** cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente	2. ***Os Estados-Membros*** devem ***tomar as medidas necessárias para assegurar que as vítimas recebam*** cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e

adaptado a situações de abuso sexual.	adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.

Or. fr

Alteração 580
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As vítimas devem receber cuidados médicos ***e*** apoio emocional, psicossocial, psicológico ***e educativo coordenados e adequados à idade***, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. As vítimas devem receber cuidados médicos ***abrangentes, especializados, adequados à idade e sensíveis à dimensão de género,*** apoio emocional, psicossocial, psicológico***, jurídico e educativo***, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.

Or. en

Justificação

Alterações introduzidas para refletir a aplicação do modelo Barnahus de justiça adaptada às crianças.

Alteração 581
Fredis Beleris

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual ***e às necessidades específicas de cada vítima***.

Or. en

Alteração 582
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As vítimas devem receber*** cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. ***Os Estados-Membros prestam às vítimas*** cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.

Or. en

Alteração 583
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros tomam, em particular, medidas específicas para prestar assistência e apoio às vítimas e sobreviventes particularmente vulneráveis, nomeadamente devido a deficiências mentais ou físicas, em conformidade com o artigo 26.º, alínea c), da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] da proposta de reformulação da Diretiva Direitos das Vítimas (2023/0250).

Or. en

Alteração 584
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros criam estruturas interagências multidisciplinares e adequadas à idade para dar resposta a situações de abuso sexual de crianças, nomeadamente quando cometido através de tecnologias da informação e da comunicação.

Or. en

Alteração 585
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que seja necessário proporcionar alojamento provisório, as crianças ***devem ser*** colocadas prioritariamente com outros membros da família, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio.	3. ***Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que,*** sempre que seja necessário proporcionar alojamento provisório, as crianças ***sejam*** colocadas prioritariamente com outros membros da família, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio.

Or. fr

Alteração 586
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que seja necessário proporcionar alojamento provisório, as crianças devem ser colocadas prioritariamente com outros membros da família, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio.	3. Sempre que seja necessário proporcionar alojamento provisório, as crianças devem ser colocadas prioritariamente com outros membros da família, ***tendo em conta o interesse superior da criança,*** se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio.

Or. en

Alteração 587
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que ***seja*** necessário ***proporcionar*** alojamento provisório***,*** as crianças devem ser colocadas prioritariamente com outros membros da família, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio.	3. Sempre que necessário***, os Estados-Membros proporcionam*** alojamento provisório ***às crianças.*** As crianças devem ser colocadas prioritariamente com outros membros da família, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio.

Or. en

Alteração 588
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Sempre que seja necessário proporcionar alojamento provisório, as crianças devem ser colocadas prioritariamente com outros membros da família, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados***	3. ***Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a necessidade e o tipo de alojamento provisório sejam avaliados tendo como principal consideração o superior interesse da criança***.

com serviços de apoio.

Or. en

Alteração 589
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros tomam medidas específicas para prestar assistência e apoio às vítimas e sobreviventes particularmente vulneráveis, nomeadamente devido às suas deficiências mentais ou físicas, em consonância com o artigo 26.º, alínea c), da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] da proposta de reformulação da Diretiva Direitos das Vítimas (2023/0250).

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com o acervo legislativo da UE, é necessário referir expressamente a proposta de reformulação da Diretiva Direitos das Vítimas.

Alteração 590
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As vítimas dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva têm acesso aos centros de ajuda de emergência	***Suprimido***

instituídos nos termos do artigo 28.º da Diretiva [.../.../UE proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]26.

Or. en

Justificação

Ver o novo artigo 20.º-A.

Alteração 591
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As vítimas dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva têm acesso aos centros de ajuda de emergência instituídos nos termos do artigo 28.º da Diretiva [.../.../UE proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica][26].	4. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que*** as vítimas dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva têm acesso aos centros de ajuda de emergência instituídos nos termos do artigo 28.º da Diretiva [.../.../UE proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica][26].
[26] COM(2022) 105 de 8 de março de 2022.	[26] COM(2022) 105 de 8 de março de 2022.

Or. fr

Alteração 592
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes, para que	6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes ***e crianças***

possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e atendendo às opiniões, necessidades e preocupações dessas crianças.	***sobreviventes***, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e atendendo às opiniões, necessidades***, vulnerabilidades específicas*** e preocupações dessas crianças.

Or. en

Alteração 593
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e atendendo às opiniões, necessidades e preocupações dessas crianças.	6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes ***e crianças sobreviventes***, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e atendendo às opiniões, necessidades***, vulnerabilidades específicas*** e preocupações dessas crianças.

Or. en

Alteração 594
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e atendendo às opiniões, necessidades e preocupações dessas crianças.	6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e atendendo às opiniões***,*** ***vulnerabilidades***, necessidades e preocupações dessas crianças.

Or. en

Justificação

Alterações introduzidas para refletir a aplicação do modelo Barnahus de justiça adaptada às crianças.

Alteração 595
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação	6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças ***e sobreviventes*** vítimas de crimes, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de

individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e atendendo às opiniões, necessidades e preocupações dessas crianças.	uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e atendendo às opiniões, necessidades e preocupações dessas crianças.

Or. en

Alteração 596
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os direitos previstos na presente diretiva não fiquem condicionados ao estatuto de residente, à cidadania ou à nacionalidade da vítima, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE. Os Estados-Membros asseguram, em especial, que as vítimas residentes fora da UE tenham acesso a assistência e informação em relação a material abusivo em que figurem e que esteja alojado ou seja divulgado na UE. Os Estados-Membros criam mecanismos de cooperação com países terceiros para facilitar o acesso à assistência e o pedido de remoção de material por parte das vítimas não residentes na UE, bem como a cooperação judiciária.

Or. en

Justificação

Em consonância com a alteração acima.

Alteração 597
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As crianças vítimas de crimes têm o direito de receber, mediante pedido e com base numa cláusula de autoexclusão, informações sobre qualquer caso de material de abuso sexual de crianças em que figurem e que esteja alojado ou seja divulgado na UE. Os Estados-Membros tomam medidas específicas para garantir que as vítimas sejam informadas sobre o potencial impacto deste pedido e que tenham acesso a assistência e apoio ao longo de todo o processo.

Or. en

Justificação

Em consonância com a alteração acima.

Alteração 598
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas, os sobreviventes e as suas famílias recebam informações adaptadas à idade sobre o seu direito a apoio e assistência e sobre os procedimentos a seguir, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2012/29/UE e com a Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e

à proteção das vítimas da criminalidade].

Os Estados-Membros tomam medidas específicas para as crianças vítimas de crimes e crianças sobreviventes, a fim de assegurar uma comunicação adequada e adaptada à idade, à maturidade, às necessidades e às vulnerabilidades específicas da criança.

As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.

Or. en

Alteração 599
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. As vítimas e sobreviventes têm o direito de receber, a seu pedido e numa base de autoexclusão, informações sobre qualquer caso de material de abuso sexual de crianças em que figurem e que esteja alojado ou seja divulgado na UE. Os Estados-Membros tomam medidas específicas para garantir que as vítimas sejam informadas sobre o potencial impacto deste pedido e que tenham acesso a assistência e apoio ao longo de todo o processo.

Or. en

Alteração 600
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

8-C. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os direitos estabelecidos na presente diretiva não sejam condicionados ao estatuto de residente, à cidadania ou à nacionalidade da vítima, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE. Os Estados-Membros asseguram, em especial, que as vítimas que residam fora da UE tenham acesso à assistência e às informações relativas ao material alojado ou divulgado na UE em que figurem. Os Estados-Membros criam mecanismos de cooperação com países terceiros para facilitar o acesso à assistência e proteção, bem como o pedido de remoção de material por parte das vítimas não residentes na UE, e a cooperação judiciária.

Or. en

Alteração 601
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 8-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-D. Os Estados-Membros oferecem às vítimas e sobreviventes formação e educação em matéria de vitimização, nomeadamente sobre a compreensão do impacto do trauma, os direitos das vítimas e dos sobreviventes, os direitos das crianças, a sensibilização para os serviços de apoio disponíveis e sobre a elaboração de orientações para identificar sinais de vitimização e a melhor forma de ajudar.

Or. en

Alteração 602
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas, os sobreviventes e as suas famílias recebem informações adaptadas à idade sobre o seu direito a apoio e assistência e sobre os procedimentos a seguir, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2012/29/UE e com a Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Os Estados-Membros tomam medidas específicas para as crianças vítimas de crimes e crianças sobreviventes, a fim de assegurar uma comunicação adequada e adaptada à idade, à maturidade, às necessidades e às vulnerabilidades específicas da criança. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.

Or. en

Alteração 603
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. As vítimas e sobreviventes têm o direito de receber, mediante pedido e com base numa cláusula de autoexclusão, informações sobre qualquer caso de material de abuso sexual de crianças em que figurem e que esteja alojado ou seja divulgado na UE. Os Estados-Membros tomam medidas específicas para garantir que as vítimas e os sobreviventes sejam

	informados sobre o potencial impacto deste pedido e que tenham acesso a assistência e apoio ao longo de todo o processo.

Or. en

Alteração 604
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-C. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os direitos previstos na presente diretiva não fiquem condicionados ao estatuto de residente, à cidadania ou à nacionalidade da vítima, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE. Os Estados-Membros asseguram, em especial, que as vítimas residentes fora da UE tenham acesso a assistência e informação em relação a material em que figurem e que esteja alojado ou seja divulgado na UE. Os Estados-Membros criam mecanismos de cooperação com países terceiros para facilitar o pedido de remoção de material e o acesso a assistência por parte das vítimas não residentes na UE, bem como a cooperação judiciária.

Or. en

Alteração 605
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros, apoiados	10. Os Estados-Membros, apoiados

pelo Centro da UE, uma vez criado, devem emitir orientações para os profissionais de saúde, da educação e dos serviços sociais sobre a prestação de apoio adequado às vítimas de abuso sexual ou exploração sexual de crianças, nomeadamente sobre o encaminhamento das vítimas para os serviços de apoio pertinentes e a clarificação das funções e responsabilidades. Tais orientações devem também indicar a forma de dar resposta às necessidades específicas das vítimas.

pelo Centro da UE, uma vez criado, devem emitir orientações para os profissionais de saúde, da educação e dos serviços sociais sobre a prestação de apoio adequado às vítimas de abuso sexual ou exploração sexual de crianças, nomeadamente sobre o encaminhamento das vítimas para os serviços de apoio pertinentes e a clarificação das funções e responsabilidades. Tais orientações devem também indicar a forma de dar resposta às necessidades específicas das vítimas. ***Essas orientações devem servir de exemplo básico, mas a ação dos Estados-Membros não se deve limitar a isso. É essencial que estas orientações sejam concebidas e aplicadas em estreita cooperação com as administrações regionais e locais, bem como com organizações não governamentais e peritos. Todo o processo deve ser conduzido, guiado e orientado pelo interesse superior da criança enquanto titular de pleno direito. Desta forma, será assegurada uma abordagem verdadeiramente abrangente e eficaz para proteger os menores dos abusos e da exploração.***

As orientações para os profissionais de saúde, educação e serviços sociais devem incluir protocolos destinados a proteger as crianças que possam ser vítimas de violência sexual. Estes protocolos devem basear-se em princípios fundamentais para dar prioridade à segurança da vítima, nomeadamente: a) O interesse superior da criança. Todas as decisões devem centrar-se na proteção do bem-estar e da segurança da criança acima de qualquer outro interesse; b) Confidencialidade. É fundamental proteger a privacidade da criança para evitar a revitimização e a estigmatização. As informações só devem ser partilhadas com profissionais autorizados; c) Não revitimização. Evitar repetir perguntas e exames, uma vez que tal pode causar traumas adicionais. A comunicação e os procedimentos devem ser adaptados e limitados ao que é necessário; d)

	Universalidade e não-discriminação. Todas as crianças devem ter igual acesso à proteção, independentemente do sexo, etnia, deficiência ou outros fatores; e) Abordagem de género. O protocolo deve ter em conta as diferenças de género e a forma como podem afetar a perceção do abuso e o processo de apoio.

Or. en

Alteração 606
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proteção das crianças ***vítimas de crimes*** em investigações e ações penais	Proteção das crianças em investigações e ações penais

Or. en

Alteração 607
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proteção das crianças ***vítimas de crimes*** em investigações e ações penais	Proteção das crianças em investigações e ações penais

Or. en

Alteração 608
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proteção das crianças ***vítimas de crimes*** em investigações e ações penais	Proteção das crianças em investigações e ações penais

Or. en

Alteração 609
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proteção das crianças ***vítimas de crimes*** em investigações e ações penais	Proteção das crianças em investigações e ações penais

Or. en

Alteração 610
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os Estados-Membros asseguram que todas as investigações e processos que envolvam crianças sejam conduzidos em conformidade com os princípios da justiça adaptada às crianças. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças.

Or. en

Alteração 611
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os Estados-Membros asseguram que todas as investigações e processos que envolvam crianças sejam conduzidos em conformidade com os princípios da justiça adaptada às crianças. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças.

Or. en

Alteração 612
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-A. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que participem no processo penal, as crianças vítimas de crimes recebam, sem demora, o apoio e a proteção adequados em todas as fases da investigação e do processo penal, tendo devidamente em conta as opiniões, necessidades, vulnerabilidades e preocupações específicas da criança.

Or. en

Alteração 613
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º -1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	-1-B. Os Estados-Membros asseguram que as crianças vítimas de crimes recebam informações adequadas à idade sobre os seus direitos e os procedimentos a seguir, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2012/29/UE e com a Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade].

Or. en

Alteração 614
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família. ***Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças.***

Or. en

Alteração 615
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que***, tanto nos processos penais como não penais,*** na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.

Or. en

Alteração 616
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 22 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que todas as investigações e processos que envolvam crianças sejam conduzidos em consonância com os princípios da justiça adaptada às crianças. Todas as autoridades envolvidas neste processo devem receber formação sobre práticas de justiça adaptadas às crianças. Os Estados-Membros asseguram também que as crianças vítimas de crimes que participam em processos penais recebem prontamente o apoio e a proteção adequados em todas as fases da investigação e do processo judicial, tendo devidamente em conta os pontos de vista, as necessidades, as vulnerabilidades específicas e as preocupações da criança.

Or. en

Alteração 617
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que todas as investigações e processos que envolvam crianças sejam conduzidos em conformidade com os princípios da justiça adaptada às crianças. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em matéria de justiça adaptada às crianças e em serviços sociais e de proteção das crianças.

Or. en

Alteração 618
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que participem no processo penal, as crianças vítimas de crimes recebam, sem demora, o apoio e a proteção adequados em todas as fases da investigação e do processo penal, tendo devidamente em conta as opiniões, necessidades, vulnerabilidades e preocupações específicas da criança.

Or. en

Alteração 619
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros asseguram que as crianças vítimas de crimes recebam informações adequadas à idade e às suas necessidades sobre os seus direitos e os procedimentos a seguir, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2012/29/UE e com a Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade].

Or. en

Alteração 620
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Os Estados-Membros asseguram que as investigações e os processos penais e não penais não conduzam a um processo de revitimização da criança.

Or. en

Alteração 621
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as crianças sejam consultadas e ouvidas

com todas as garantias e sem restrições de idade, garantindo, em qualquer caso, que este processo esteja geralmente disponível em todos os procedimentos administrativos, judiciais ou outros relacionados com o reconhecimento da violência e a reparação das vítimas. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para evitar que sejam consideradas abordagens teóricas ou critérios não científicos que presumam interferência ou manipulação por adultos, como a denominada síndrome da alienação parental.

Or. en

Alteração 622
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) as entrevistas e qualquer partilha de informações por parte da criança vítima de crimes devem ser efetuadas com o seu consentimento, a menos que o próprio consentimento constitua um motivo para um risco significativo de danos.

Or. en

Alteração 623
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) as entrevistas e qualquer partilha de informações por parte da criança

	vítima de crimes devem ser efetuadas com o seu consentimento, a menos que o próprio consentimento constitua um motivo para um risco significativo de danos.

Or. en

Alteração 624
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.	4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, possam ser gravadas por meios audiovisuais***, com o consentimento esclarecido da criança vítima de crimes e dos progenitores/tutores legais, quando esses progenitores/tutores legais não estejam envolvidos no crime cometido***, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.

Or. en

Alteração 625
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no	4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no

inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.	inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, possam ser gravadas por meios audiovisuais ***com o consentimento esclarecido da criança vítima de crimes e dos progenitores/tutores legais, quando esses progenitores/tutores legais não estejam envolvidos no crime cometido***, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.

Or. en

Alteração 626
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , todas as audições da criança vítima do crime ***ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos***, possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.	4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , todas as audições da criança vítima do crime, possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.

Or. en

Justificação

As crianças testemunhas já são abrangidas em vários números através do n.º 7-A adicional.

Alteração 627
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, ***possam ser*** gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.	4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, ***sejam*** gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.

Or. en

Justificação

Atualização técnica.

Alteração 628
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos penais relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta a idade e a maturidade da criança no processo judicial pertinente.	7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos penais relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta a idade e a maturidade da criança no processo judicial pertinente. ***Os Estados-Membros asseguram que estas medidas se aplicam a todas as crianças, incluindo os acusadas ou condenados por um crime, que sejam suspeitas ou arguidas em processo penal, em conformidade com as garantias estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/800 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em***

processo penal.

Or. en

Alteração 629
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos ***penais*** relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta a idade ***e a maturidade*** da criança no processo judicial pertinente.	7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos ***judiciais*** relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta ***o interesse superior,*** a idade***, a maturidade e as necessidades específicas*** da criança no ***inquérito e no*** processo judicial pertinente. ***Os Estados-Membros asseguram que tal se aplica a todas as crianças, incluindo as acusadas ou condenadas por um crime.***

Or. en

Alteração 630
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos penais relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta a idade e a maturidade da criança no processo judicial pertinente.	7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos penais relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta ***o superior interesse,*** a idade e a maturidade da criança no processo judicial pertinente. ***Os Estados-Membros asseguram que tal se aplica a todas as crianças, incluindo as que são acusadas ou condenadas por um***

crime.

Or. en

Alteração 631
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos ***penais*** relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta a idade e a maturidade da criança no processo judicial pertinente.	7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos ***judiciais*** relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta ***o superior interesse,*** a idade e a maturidade da criança no processo judicial pertinente. ***Os Estados-Membros asseguram que tal se aplica a todas as crianças, incluindo as que são acusadas ou condenadas por um crime.***

Or. en

Alteração 632
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos penais relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta a idade ***e a maturidade da criança*** no processo judicial pertinente.	7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos penais relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta ***as vulnerabilidades da criança, inclusive*** a idade***, maturidade e bem-estar físico e mental,*** no processo judicial pertinente.

Or. en

Alteração 633
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os n.os 3 a 7 aplicam-se às crianças testemunhas que não sejam elas próprias vítimas.

Or. en

Alteração 634
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Os Estados-Membros asseguram que todas as medidas de prevenção tenham especialmente em conta a necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, incluindo as crianças com deficiências mentais ou físicas.

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com uma disposição análoga no artigo 28.º.

Alteração 635
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 23 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito da vítima à indemnização	Direito da vítima ***e do sobrevivente*** à indemnização

Or. en

Alteração 636
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 23 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito da vítima à indemnização	Direito da vítima ***e do sobrevivente*** à indemnização

Or. en

Alteração 637
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 23 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito da vítima à indemnização	Direito da vítima ***e do sobrevivente*** à indemnização

Or. en

Alteração 638
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 23 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito da vítima ***à*** indemnização	Direito da vítima ***a requerer uma*** indemnização

Or. fr

Alteração 639
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito à indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.	1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas ***e os sobreviventes*** dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito à indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram ***regras processuais claras, informadas sobre os traumas e sensíveis às vítimas em matéria de indemnização. Os Estados-Membros asseguram*** que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º***, às organizações cujo pessoal, contratantes e voluntários trabalhem em estreito contacto com crianças em caso de violação culposa da sua obrigação de proteção da vítima*** e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.

Or. en

Alteração 640
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas dos crimes referidos nos	1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas dos crimes referidos nos

artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito à indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.	artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito à indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram ***regras processuais claras, informadas sobre os traumas e sensíveis às vítimas em matéria de indemnização. Os Estados-Membros asseguram*** que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.
	Or. en

Alteração 641
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito à indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.	1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas ***e os sobreviventes*** dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito à indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.
	Or. en

Alteração 642
Verena Mertens

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito à indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.	1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas ***e os sobreviventes*** dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito à indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.

Or. en

Alteração 643
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito ***à*** indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.	1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva têm direito ***a requerer uma*** indemnização por quaisquer danos sofridos. Os Estados-Membros asseguram que pode ser solicitada uma indemnização aos autores de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, às pessoas coletivas responsáveis por esses crimes nos termos dos artigos 13.º e 14.º e, se for caso disso, aos regimes nacionais de indemnização estabelecidos em benefício das vítimas da criminalidade.

Or. fr

Alteração 644

Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que o direito à reparação ou atenuação não seja cumprido apenas através do direito à indemnização, mas também mediante uma reparação abrangente que não se limite aos meios económicos. A compensação económica como única forma de reparação não deve servir de fator atenuante para a sanção.

Or. en

Alteração 645
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os períodos referidos no primeiro parágrafo são ***os seguintes:***	3. Os períodos referidos no primeiro parágrafo são ***de pelo menos 40 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade.***

Or. en

Alteração 646
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima	***Suprimido***

não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 647
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;	a) Pelo menos ***40*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 648
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;	a) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 649
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 650
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 651
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos ***25*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;	b) Pelo menos ***35*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;

Or. en

Alteração 652

Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 653
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 654
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.	c) Pelo menos ***40*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 655
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) pelo menos 40 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a dez anos;

Or. en

Justificação

Ver também o artigo 16.º, n.º 2, alínea d) (novo).

Alteração 656
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 23 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram que, quando as vítimas não tiverem condições jurídicas para solicitar uma indemnização ao infrator durante o processo penal devido à sua morte, incapacidade para comparecer em juízo ou qualquer outro motivo jurídico semelhante, continuem a poder pedir uma indemnização durante o processo civil contra qualquer das outras partes responsáveis mencionadas no n.º 1.

Or. en

Alteração 657
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 23 – parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas possam solicitar diretamente uma indemnização durante o processo civil sem terem previamente de iniciar, participar ou cooperar num processo penal. A sua capacidade de obter uma indemnização durante um processo civil não deve depender da sua vontade de iniciar ou cooperar numa investigação criminal, ação penal ou julgamento.

Or. en

Alteração 658
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros criam autoridades nacionais ou entidades equivalentes para realizar as seguintes atividades :	Os Estados-Membros criam ***ou nomeiam*** autoridades nacionais ou entidades equivalentes para realizar as seguintes atividades :

Or. en

Alteração 659
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades nacionais são responsáveis,	As autoridades nacionais são responsáveis,

em especial, pelas obrigações em matéria de recolha de dados, investigação e denúncia a que se refere o artigo 31.º.	em especial, pelas obrigações em matéria de recolha de dados, investigação e denúncia a que se refere o artigo 31.º. ***Depois de criado, o Centro da UE apoia as autoridades nacionais na realização das atividades enumeradas no n.º 1.***

Or. en

Alteração 660
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Essas autoridades nacionais podem ser as autoridades criadas nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE).../....[que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças].

Or. fr

Justificação

Destaca a possibilidade prevista no considerando 41.

Alteração 661
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 24 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Depois de criado, o Centro da UE para a Proteção das Crianças apoia as autoridades nacionais na realização das atividades enumeradas no presente artigo.

Or. en

Justificação

A presente diretiva deve assegurar que o Centro da UE para a Proteção das Crianças, depois de criado, apoia estas autoridades nacionais no desempenho das suas funções.

Alteração 662
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 24 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Depois de criado, o Centro da UE apoia as autoridades nacionais na realização das atividades enumeradas no n.º 1.

Or. en

Alteração 663
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros criam mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes destinadas a desenvolver e aplicar medidas para combater o abuso e a exploração sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha, a nível nacional, das autoridades, órgãos e organismos competentes, incluindo das autoridades locais e regionais, das autoridades policiais, do poder judicial, dos procuradores públicos, dos prestadores de serviços de apoio, bem como dos prestadores de serviços da sociedade da informação, das organizações não governamentais, dos serviços sociais, nomeadamente das autoridades de proteção da criança ou de proteção social, dos prestadores de serviços de educação e de saúde, dos parceiros sociais, sem prejuízo	Os Estados-Membros criam mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes destinadas a desenvolver e aplicar medidas para combater o abuso e a exploração sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha, a nível nacional, das autoridades, órgãos e organismos competentes, incluindo das autoridades locais e regionais, das autoridades policiais, do poder judicial, dos procuradores públicos, dos prestadores de serviços de apoio, bem como dos prestadores de serviços da sociedade da informação, das organizações não governamentais, ***incluindo as que operam linhas de apoio e linhas diretas,*** dos serviços sociais, nomeadamente das autoridades de proteção da criança ou de proteção social, dos prestadores de serviços

da sua autonomia, e de outras organizações e entidades pertinentes. Estes mecanismos devem também assegurar uma coordenação e cooperação eficazes com o Centro da UE ***e a Comissão***.	de educação e de saúde, dos parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, e de outras organizações e entidades pertinentes. Estes mecanismos devem também assegurar uma coordenação e cooperação eficazes com ***os Estados-Membros,*** o Centro da UE***, a Comissão e outras instituições, órgãos e organismos da UE, bem como com parceiros internacionais***.

Or. en

Justificação

O abuso sexual de crianças e, em especial, a divulgação de material com imagens de abusos sexuais de crianças não conhecem fronteiras. Por conseguinte, a coordenação e a cooperação devem ter lugar a nível nacional, europeu e internacional.

Alteração 664
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros criam mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes destinadas a desenvolver e aplicar medidas para combater o abuso ***e a exploração*** sexual de crianças***, tanto em linha como fora de linha***, a nível nacional, ***das*** autoridades, órgãos e organismos competentes, incluindo das autoridades locais e regionais, das autoridades policiais, do poder judicial, dos procuradores públicos, dos prestadores de serviços de apoio, bem como dos prestadores de serviços da sociedade da informação, das organizações não governamentais, dos serviços sociais, nomeadamente das autoridades de proteção da criança ou de proteção social, dos prestadores de serviços de educação e de saúde, dos parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, e de outras organizações	***Nos termos das disposições do Regulamento (UE).../... [que estabelece regras para prevenir e*** combater o abuso sexual de crianças***], os Estados-Membros criam mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes***, a nível nacional, ***entre as*** autoridades, ***os*** órgãos e ***os*** organismos competentes, incluindo das autoridades locais e regionais, das autoridades policiais, do poder judicial, dos procuradores públicos, dos prestadores de serviços de apoio, bem como dos prestadores de serviços da sociedade da informação, das organizações não governamentais, dos serviços sociais, nomeadamente das autoridades de proteção da criança ou de proteção social, dos prestadores de serviços de educação e de saúde, dos parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, e de outras organizações

e entidades pertinentes. Estes mecanismos devem também assegurar uma coordenação e cooperação eficazes com o Centro da UE e a Comissão.	e entidades pertinentes. Estes mecanismos devem também assegurar uma coordenação e cooperação eficazes com o Centro da UE e a Comissão.

Or. fr

Justificação

Uma vez que a questão é tratada diretamente pelo regulamento em questão, não pode ser objeto de uma disposição concorrente decorrente da presente diretiva.

Alteração 665
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25-A
	Cooperação internacional
	Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Europol, a Eurojust e o Centro da UE devem, no âmbito das respetivas competências e dentro dos limites das suas atribuições, cooperar com as autoridades competentes de países terceiros na luta contra as infrações penais a que se referem os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional.

Or. en

Alteração 666
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 26 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas contra a publicidade das oportunidades de abuso sexual e de abuso sexual e exploração sexual de crianças ***no contexto de viagens e turismo***	***Viajar para efeitos*** de abuso sexual e exploração sexual de crianças

Or. en

Justificação

As medidas propostas no artigo 26.º inicial, bem como as medidas adicionais, são divididas neste artigo e em novos artigos abaixo. A estrutura do texto inspira-se na parte correspondente da Diretiva Luta contra o Terrorismo.

Alteração 667
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas ***adequadas para evitar ou proibir:***	***Cada Estado-Membro toma*** as medidas ***necessárias para assegurar que seja punível como infração penal, quando cometida com dolo, a deslocação para um país diferente desse Estado-Membro com o objetivo de cometer qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 8.º ou de contribuir para a sua prática.***

Or. en

Justificação

As medidas propostas no artigo 26.º inicial, bem como as medidas adicionais, são divididas neste artigo e em novos artigos abaixo. A estrutura do texto inspira-se na parte correspondente da Diretiva Luta contra o Terrorismo.

Alteração 668
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A difusão de material publicitário sobre oportunidades para a prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º ; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As medidas propostas no artigo 26.º inicial, bem como as medidas adicionais, são divididas neste artigo e em novos artigos abaixo. A estrutura do texto inspira-se na parte correspondente da Diretiva Luta contra o Terrorismo.

Alteração 669
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A organização de viagens por conta de outrem, para fins comerciais ou não, no intuito de praticar um dos crimes referidos nos artigos 3.º , 4.º e 5.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As medidas propostas no artigo 26.º inicial, bem como as medidas adicionais, são divididas neste artigo e em novos artigos abaixo. A estrutura do texto inspira-se na parte correspondente da Diretiva Luta contra o Terrorismo.

Alteração 670
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26-A
	Organizar ou facilitar de outra forma

viagens para efeitos de abuso sexual e exploração sexual de crianças

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar que qualquer ato de organização ou facilitação para terceiros, com ou sem fins comerciais, que ajude qualquer pessoa a viajar para cometer qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 8.º, seja punível como infração penal quando cometido com dolo.

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com as alterações ao artigo 26.º.

Alteração 671
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26-B
	Outros crimes relacionados com o abuso sexual e a exploração sexual de crianças
	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os crimes relacionados com o abuso sexual e a exploração sexual de crianças incluam os seguintes atos intencionais:
	a) a difusão de material publicitário sobre oportunidades para a prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º; e
	b) a extorsão com o objetivo de cometer um dos crimes enumerados nos artigos 3.º a 8.º;
	c) a elaboração ou utilização de documentos administrativos falsos com vista à prática de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º.

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com as alterações ao artigo 26.º.

Alteração 672
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que temam poder vir a cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** possam ter acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes, destinados a avaliar e a prevenir os riscos da prática desses crimes.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que temam poder vir a cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** possam ter acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes, destinados a avaliar e a prevenir os riscos da prática desses crimes. ***Tal deve incluir canais com um baixo limiar de acesso, como linhas de apoio e conversas em linha geridas por pessoal devidamente formado. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que estejam disponíveis recursos e grupos de apoio para as pessoas que receiam que um membro da sua família possa ter cometido qualquer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º.***

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com a alteração ao artigo 28, n.º 4.

Alteração 673
Milan Uhrík

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que ***temam poder vir a*** cometer ***um dos crimes referidos*** nos artigos 3.º a ***9.º possam ter acesso*** a programas ou medidas de intervenção ***específicos e*** eficazes***, destinados a*** avaliar ***e a prevenir os riscos da prática desses crimes***.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que ***tenham tendências ou receiem que possam*** cometer ***qualquer das infrações referidas*** nos artigos 3.º a ***9.º sejam obrigadas a submeter-se*** a programas ou medidas de intervenção ***especializados e*** eficazes***. Estes programas e medidas são concebidos para*** avaliar ***rigorosamente e minimizar o risco de tais infrações serem cometidas e podem incluir a participação em sessões de acompanhamento e avaliação, conforme determinado pelas autoridades competentes***.

Or. en

Alteração 674
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que temam poder vir a cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** possam ter acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes, destinados a avaliar e a prevenir os riscos da prática desses crimes.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que temam poder vir a cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** possam ter acesso ***fácil*** a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes, destinados a avaliar e a prevenir os riscos da prática desses crimes.

Or. en

Alteração 675
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os programas ou as medidas referidos no n.º 1 sejam acessíveis sem restrições indevidas, em conformidade com as normas nacionais em matéria de cuidados de saúde.	2. Os Estados-Membros asseguram que os programas ou as medidas referidos no n.º 1 sejam acessíveis sem restrições indevidas, em conformidade com as normas nacionais em matéria de cuidados de saúde***, e que disponham continuamente de recursos adequados***.

Or. en

Alteração 676
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 27 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes que entrem em contacto com pessoas que receiam que possam cometer qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residência da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração.

Or. en

Justificação

Harmonização com o artigo 18.º, n.º 3.

Alteração 677
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de	1. A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de

exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, ***como a*** educação e ***a*** formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes .	exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, ***mediante planos de ação nacionais, nomeadamente de*** educação e formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes***. Os Estados-Membros integram a educação sexual e afetiva, a literacia digital e as práticas seguras em linha nos currículos escolares e promovem-nas no seio da comunidade***.
	Or. en

Alteração 678
Paolo Inselvini

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes .	1. A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização***, em particular destinadas às famílias, que desempenham um papel central na prevenção de abusos e na proteção das vítimas,*** sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes.
	Or. it

Alteração 679
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A fim de*** desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças***, os Estados-Membros tomam*** medidas ***adequadas, como*** a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes .	1. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para*** desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças***. Estas*** medidas ***podem incluir*** a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes .

Or. fr

Justificação

Redação política alterada para redação legislativa.

Alteração 680
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As medidas a que se refere o n.º 1 devem também ter por objetivo aumentar o conhecimento de que o sexo não consensual é considerado uma infração penal e promover a compreensão de que o consentimento deve ser dado voluntariamente em resultado da livre vontade de uma pessoa, do respeito mútuo e do direito à integridade sexual e à autonomia física. Essas medidas são adaptadas à fase de desenvolvimento das pessoas a quem se dirigem.

Or. en

Alteração 681
Geadis Geadi, Emmanouil Fragkos, Ivaylo Valchev, Georgiana Teodorescu, Alberico Gambino

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação , se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual**.**	2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação , se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual***, e não devem adotar estratégias que promovam a agenda WOKE;*** ***Ao mesmo tempo, as aulas de educação sexual nas escolas dos Estados-Membros em que são ministradas devem centrar-se na informação dos alunos com o obejtivo de sensibilizar e proteger as crianças para que não se tornem vítimas de abuso ou exploração sexual, e não devem desvirtuar este objetivo, por exemplo, para promover a agenda WOKE e outros tipos de famílias que não a família tradicional.***

Or. el

Alteração 682
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação , se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.	2. Os Estados-Membros ***elaboram planos de ação nacionais para prevenir e combater o abuso e a exploração sexual de crianças. Os Estados-Membros*** tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação ***sobre como identificar, prevenir e denunciar o abuso e a exploração sexual de crianças***, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual. ***Os Estados-Membros devem integrar a educação sexual, a literacia digital e as práticas em linha seguras nos currículos escolares e promovê-las no seio da comunidade.***

Or. en

Alteração 683
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, ***programas ou*** materiais de investigação, educação ***e formação*** , se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema ***e para*** reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração	2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, materiais de investigação, ***programas de*** educação ***sexual e emocional adequados à idade das crianças***, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema***, ajudar as crianças a reconhecerem a violência***

sexual.	***sexual, compreenderem os seus direitos e, por conseguinte,*** reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.

Or. en

Alteração 684
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação , se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.	2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação***, educação sexual adequada à idade centrada na noção de consentimento***, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.

Or. en

Alteração 685
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, ***nomeadamente através da Internet***, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas	2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, ***em linha e fora de linha***, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de

ou materiais de investigação, educação e formação , se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças ***poderem ser*** vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.	investigação, educação e formação***, incluindo programas de literacia digital***, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças ***se tornarem*** vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.

Or. en

Justificação

Além das medidas já indicadas, é necessário salientar a importância de tomar medidas de prevenção em linha, incluindo programas específicos de educação das crianças sobre questões como a ocultação por detrás de identidades falsas, a divulgação de mensagens supostamente privadas e a extorsão sexual.

Alteração 686
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem assegurar o direito à educação sexual e a práticas seguras em linha e fora de linha, bem como a utilização adequada da Internet e das novas tecnologias, enquanto requisito para identificar situações de violência sexual, nomeadamente abuso e exploração sexual.

Or. en

Alteração 687
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***promovem a*** formação regular , nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, ***dos*** profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo , entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, os professores e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.	3. Os Estados-Membros ***oferecem uma*** formação regular, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, ***aos*** profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo, entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, os professores e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual***, com base nas orientações a que se refere o artigo 17.º, n.º 5. A participação dos profissionais a que se refere o artigo 17.º, n.º 3, numa tal formação deve ser obrigatória***.

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com o disposto no artigo 17.º.

Alteração 688
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***promovem*** a formação regular , nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, ***dos*** profissionais***, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual***, incluindo , entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais ***da justiça***, os professores e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da	3. Os Estados-Membros ***asseguram*** a formação regular ***obrigatória***, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, ***de todos os*** profissionais ***e voluntários recrutados para o exercício de atividades profissionais, ou organizadas de modo voluntário, que envolvam ou facilitem um contacto direto e regular com crianças***, incluindo, entre outros, os ***juízes, os*** profissionais dos serviços de proteção das

polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.

crianças, os profissionais ***dos serviços de cuidados a crianças, os profissionais de saúde***, os professores e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.

Or. en

Alteração 689
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***promovem*** a formação regular , nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, dos profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo , entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, os professores e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.	3. Os Estados-Membros ***asseguram*** a formação regular ***e especializada***, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, dos profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo, entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, os professores***, o pessoal dos serviços de cuidados a crianças, os profissionais de saúde, os professores*** e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir ***detetar sinais precoces de abuso e*** identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.

Or. en

Alteração 690
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***tomam*** medidas adequadas para reforçar a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo ***em*** escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.	Os Estados-Membros ***devem tomar*** medidas adequadas para reforçar a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas***, tendo estritamente em conta, neste último caso, a natureza específica da sua atividade e a legislação nacional aplicável à prática religiosa***.

Or. fr

Justificação

Segunda proposta.

Alteração 691
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ***reforçar*** a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.	Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ***assegurar*** a prevenção do abuso sexual de crianças em ***todos os*** contextos comunitários ***e organizações cujo pessoal ou cujos voluntários trabalhem em contacto próximo com crianças***, incluindo em escolas, hospitais***, centros de dia***, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.

Or. en

Alteração 692
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para reforçar a prevenção do abuso sexual de crianças em ***contextos comunitários***, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.	Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para reforçar a prevenção do abuso sexual de crianças em ***todas as organizações cujo pessoal ou cujos voluntários trabalhem em contacto próximo com crianças***, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.

Or. en

Alteração 693
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para reforçar a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.	Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para reforçar a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, ***cuidados em famílias de acolhimento,*** clubes desportivos ou comunidades religiosas.

Or. en

Alteração 694
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para reforçar a prevenção do	Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para reforçar a prevenção do

abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social***,*** clubes desportivos ***ou comunidades religiosas***.	abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social ***ou*** clubes desportivos.

Or. fr

Justificação

Primeira proposta.

Alteração 695
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal ***que trabalha*** nesses ***contextos***;	a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal ***e os voluntários que trabalham em contacto próximo com crianças, nomeadamente sobre como prevenir, identificar o abuso e a exploração sexual de crianças e,*** nesses ***casos, dar uma resposta adequada à idade, sensível ao género e ao trauma sofrido***;

Or. en

Alteração 696
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal ***que trabalha*** nesses ***contextos***;	a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal ***e os voluntários que trabalham em contacto próximo com crianças, nomeadamente sobre como prevenir, identificar o abuso e***

	exploração sexual de crianças e, nesses ***casos, dar uma resposta adequada à idade, sensível ao género e ao trauma sofrido***;

Or. en

Alteração 697
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal ***que trabalha*** nesses contextos;	a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal ***e os voluntários que trabalham*** nesses contextos;

Or. en

Alteração 698
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;	b) ***Políticas obrigatórias em matéria de proteção das crianças, em que se explique como prevenir os casos de abuso e exploração sexual e dar-lhes resposta,*** orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;

Or. en

Alteração 699
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;	b) ***Políticas obrigatórias em matéria de proteção das crianças,*** orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;

Or. en

Alteração 700
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A criação de espaços seguros, geridos por pessoal especializado e devidamente formado, onde as crianças, os pais, os cuidadores e os membros da comunidade possam denunciar comportamentos inadequados.	c) A criação de espaços seguros ***e acessíveis, tais como linhas de apoio e plataformas confidenciais***, geridos por pessoal especializado e devidamente formado, onde as crianças, os pais, os cuidadores e os membros da comunidade possam denunciar comportamentos inadequados.

Or. en

Alteração 701
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

c-A) A criação de linhas de apoio, sistemas de conversação em linha ou outros canais facilmente acessíveis geridos por pessoal devidamente formado, que permita às crianças falar sobre assuntos que lhes digam respeito e receber aconselhamento.

Or. en

Alteração 702
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Verificações criminais de antecedentes no que diz respeito a comportamentos abusivos;

Or. en

Alteração 703
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, incluindo as crianças com deficiências mentais ou físicas.	As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, incluindo as crianças com deficiências mentais ou físicas***, as crianças em contextos de migração, acompanhadas ou não, ou as crianças cuja orientação sexual, identidade e expressão de género ou características sexuais não corresponda às normas convencionais***.

Or. en

Alteração 704
Paolo Inselvini

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, ***incluindo*** as crianças com deficiências mentais ou físicas.	As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, ***sobretudo*** as crianças com deficiências mentais ou físicas.

Or. it

Alteração 705
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, András László

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Centro da UE, uma vez criado, deve apoiar proativamente os esforços de prevenção dos Estados-Membros por meio das seguintes medidas:	***Suprimido***
a) Convidar outras instituições, órgãos e organismos da União, bem como as autoridades, órgãos ou organismos competentes dos Estados-Membros, a partilharem informações sobre medidas e programas de prevenção no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, sempre que adequado e, pelo menos, uma vez por ano;	
b) Recolher informações sobre medidas e programas de prevenção no domínio do abuso e da exploração sexual de crianças, incluindo medidas e programas realizados em países terceiros;	
c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e os países terceiros, mantendo uma base de dados pública das medidas e dos programas de prevenção aplicados em cada Estado-	

Membro, bem como em países terceiros.

Or. fr

Justificação

Uma diretiva não pode determinar a ação de uma agência da União Europeia, pois só um regulamento o pode fazer. Este artigo deve, por conseguinte, ser incorporado no regulamento e a presente diretiva só pode, eventualmente, fazer-lhe referência fornecendo simultaneamente a referência pertinente ao regulamento.

Alteração 706
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e os países terceiros, mantendo uma base de dados pública das medidas e dos programas de prevenção aplicados em cada Estado-Membro, bem como em países terceiros.	c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e os países terceiros, ***nomeadamente*** mantendo uma base de dados pública das medidas e dos programas de prevenção aplicados em cada Estado-Membro, bem como em países terceiros.

Or. en

Alteração 707
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Emitir orientações para os profissionais de primeira linha sobre a forma de identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de violência sexual, independentemente de processos penais, a fim de assegurar a proteção da criança e salvaguardar o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 708
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Emitir orientações destinadas aos profissionais de primeira linha sobre como identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso e exploração sexual.

Or. en

Alteração 709
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Emitir orientações destinadas aos profissionais de primeira linha sobre como identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso e exploração sexual.

Or. en

Alteração 710
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas enumeradas no número anterior se baseiam em dados concretos e têm em conta a forma como evoluem as manifestações das infrações enumeradas na diretiva, nomeadamente as infrações em linha.

Or. en

Alteração 711
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 28 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas enumeradas no número anterior se baseiam em dados concretos e têm em conta a forma como evoluem as manifestações das infrações enumeradas na diretiva, nomeadamente as infrações em linha.

Or. en

Alteração 712
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Programas ou medidas de intervenção***, a título voluntário,*** durante ou após o processo penal	Programas ou medidas de intervenção durante ou após o processo penal

Or. en

Alteração 713
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-

Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Programas ou medidas de intervenção***, a título voluntário,*** durante ou após o processo penal	Programas ou medidas de intervenção durante ou após o processo penal

Or. en

Alteração 714
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ***seguintes pessoas possam ter*** acesso aos programas ou medidas referidos no n.º 1***:***	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ***pessoas que sejam objeto de um processo penal por um dos crimes a que se referem os artigos 3.º a 9.º — em condições que não sejam prejudiciais nem contrárias aos direitos da defesa ou à realização de um julgamento justo e imparcial, com especial respeito pelas regras que regem o princípio da presunção da inocência — tenham*** acesso aos programas ou medidas referidos no n.º 1**.**

Or. en

Alteração 715
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as	3. Os Estados-Membros tomam as

medidas necessárias para ***garantir que as seguintes pessoas possam ter acesso aos programas ou medidas referidos no n.º 1***:	medidas necessárias para:

Or. en

Alteração 716
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pessoas sujeitas a processo penal por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º , em condições que não sejam prejudiciais nem contrárias aos direitos da defesa ou à realização de um julgamento justo e imparcial, com especial respeito pelas regras que regem o princípio da presunção da inocência; e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 717
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pessoas sujeitas a processo penal por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** , em condições que não sejam prejudiciais nem contrárias aos direitos da defesa ou à realização de um julgamento justo e imparcial, com especial respeito pelas regras que regem o princípio da presunção da inocência***; e***	a) Pessoas sujeitas a processo penal por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º***, em condições que não sejam prejudiciais nem contrárias aos direitos da defesa ou à realização de um julgamento justo e imparcial, com especial respeito pelas regras que regem o princípio da presunção da inocência***, tenham acesso aos programas ou medidas de intervenção referidos no n.º 1.***

Or. en

Alteração 718
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pessoas condenadas por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º .	***Suprimido***

Or. en

Alteração 719
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pessoas condenadas por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** .	b) Pessoas condenadas por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º participem nos programas ou medidas de intervenção referidos no n.º 1***.

Or. en

Alteração 720
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas condenadas por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º participem nos programas ou medidas de intervenção referidos no n.º 1.

Or. en

Alteração 721
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas referidas ***no n.º 3*** sejam submetidas a uma avaliação do perigo que representam e dos eventuais riscos de reincidência em relação a qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º*** , a fim de identificar programas ou medidas de intervenção adequados.	4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas referidas ***nos n.os 3 e 4*** sejam submetidas a uma avaliação do perigo que representam e dos eventuais riscos de reincidência em relação a qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a ***9.º***, a fim de identificar programas ou medidas de intervenção adequados.

Or. en

Alteração 722
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Deem o seu consentimento para participarem*** nesses programas ou medidas com pleno conhecimento dos factos;	b) ***Concordem em participar*** nesses programas ou medidas com pleno conhecimento dos factos;

Or. en

Justificação

Reformulação que se deve à definição específica de consentimento para efeitos desta diretiva no artigo 2.º.

Alteração 723
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Possam recusar e, no caso das pessoas condenadas, sejam informadas das consequências ***da sua eventual recusa***.	c) Possam recusar e, no caso das pessoas condenadas, sejam informadas das ***possíveis*** consequências ***dessa recusa, sendo essas consequências reguladas pelos Estados-Membros, a fim de assegurar que o consentimento dado seja conforme com o artigo 7.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados[39 a]***.
	[39 a] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Or. fr

Alteração 724
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Possam recusar ***e, no caso das pessoas condenadas, sejam informadas das consequências da sua eventual recusa.***	c) Possam recusar

Or. en

Alteração 725
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para promover alternativas à prisão antes de se considerar a aplicação de sanções penais e de medidas de detenção, sobretudo quando a pessoa condenada for menor de 18 anos.

Or. en

Alteração 726
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Quando a pessoa condenada for menor de 18 anos, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para promover alternativas à prisão antes de se considerar a aplicação de sanções penais e de medidas de detenção.

Or. en

Alteração 727
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas contra sítios da Internet que contenham ou divulguem material com imagens de abusos sexuais de crianças	Medidas contra sítios da Internet que contenham ou divulguem material com imagens de abusos sexuais de crianças ***e manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças***

Or. en

Alteração 728
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas contra sítios da Internet que contenham ou divulguem material com imagens de abusos sexuais de crianças	Medidas contra sítios da Internet que contenham ou divulguem material com imagens de abusos sexuais de crianças ***e manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças***

Or. en

Alteração 729
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas contra sítios da Internet que contenham ou divulguem material com imagens de abusos sexuais de crianças	Medidas contra sítios da Internet que contenham ou divulguem material com imagens de abusos sexuais de crianças ***ou disponibilizem conteúdo pornográfico às crianças***

Or. en

Alteração 730
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as	1. ***Nos termos das condições***

medidas necessárias para garantir a supressão imediata das páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças sediadas no seu território, e para procurar obter a supressão das mesmas páginas sediadas fora do seu território.	***estabelecidas no Regulamento (UE) .../... [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças],*** os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a supressão imediata das páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças sediadas no seu território, e para procurar obter a supressão das mesmas páginas sediadas fora do seu território.

Or. fr

Justificação

Uma vez que a questão é tratada diretamente pelo referido regulamento, não pode ser objeto de uma disposição concorrente proveniente da presente diretiva.

Alteração 731
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a supressão imediata das páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças sediadas no seu território, e para procurar obter a supressão das mesmas páginas sediadas fora do seu território.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a supressão imediata das páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças sediadas no seu território, e para procurar obter a supressão das mesmas páginas sediadas fora do seu território. ***Entende-se por «supressão imediata» que o conteúdo deve ser suprimido no prazo de 24 horas após a notificação.***

Or. en

Alteração 732
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a supressão imediata das páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças sediadas no seu território, e para procurar obter a supressão das mesmas páginas sediadas fora do seu território.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a supressão imediata[1-A] das páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças sediadas no seu território, e para procurar obter a supressão das mesmas páginas sediadas fora do seu território.
	[1-A] Para efeitos do n.º 1, entende-se por «supressão imediata» que o conteúdo deve ser suprimido no prazo de 24 horas após a notificação.

Or. en

Alteração 733
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os prestadores de serviços em linha que não suprimam de imediato o conteúdo, tal como estipulado no n.º 1, sejam passíveis de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de caráter penal ou não penal ou outras sanções, como as que são elencadas no artigo 14.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 734
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os prestadores de serviços em linha que não suprimam de imediato o conteúdo, tal como estipulado no n.º 1, sejam passíveis de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de caráter penal ou não penal ou outras sanções, como as que são elencadas no artigo 14.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 735
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros exigem que os prestadores de serviços em linha:
	a) facultem informações sobre os serviços de apoio nacionais competentes e os mecanismos de denúncia;
	b) denunciem ao serviço competente de proteção das crianças qualquer situação de que tenham conhecimento, ou de cuja existência suspeitem de boa-fé, em que uma criança seja vítima dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º.

Or. en

Alteração 736
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros exigem que os prestadores de serviços em linha:
	a) facultem informações sobre os serviços de apoio nacionais competentes e os mecanismos de denúncia;
	b) denunciem ao serviço competente de proteção das crianças qualquer situação de que tenham conhecimento, ou de cuja existência suspeitem de boa-fé, em que uma criança seja vítima dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º.

Or. en

Alteração 737
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.	2. ***Nos termos das condições estabelecidas no Regulamento (UE).../... [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças],*** os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.

Or. fr

Justificação

Uma vez que a questão é tratada diretamente pelo referido regulamento, não pode ser objeto de uma disposição concorrente decorrente da presente diretiva.

Alteração 738
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.	2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear ***de imediato*** o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial. ***Para efeitos do n.º 1, entende-se por «supressão imediata» que o conteúdo deve ser bloqueado no prazo de 24 horas após a notificação.***

Or. en

Alteração 739
Moritz Körner

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de	2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de

crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.	crianças aos utilizadores da Internet no seu território***, enquanto estiver em curso a supressão das páginas Web, como previsto no n.º 1*** . Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.

Or. en

Justificação

O acesso deve apenas ser bloqueado enquanto a página Web estiver a ser suprimida.

Alteração 740
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.	2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear ***de imediato***[1-A] o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.
	[1-A] Para efeitos do n.º 1, entende-se por «supressão imediata» que o conteúdo deve ser bloqueado no prazo de 24 horas após

a notificação.

Or. en

Alteração 741
Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) Agilidade tecnológica na deteção de material com imagens de abusos sexuais de crianças: Os Estados-Membros impõem a utilização de tecnologias de deteção avançadas, incluindo a inteligência artificial (IA) e ferramentas de aprendizagem automática, para identificar e impedir a distribuição de material com imagens de abusos sexuais de crianças em tempo real. Tais ferramentas são aplicadas em colaboração com os prestadores de serviços da sociedade da informação, assegurando o cumprimento da legislação em matéria de privacidade e das normas relativas à proteção de dados. O Centro da UE apoia os Estados-Membros fornecendo orientações sobre as melhores práticas de utilização das tecnologias para a deteção e denúncia de material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 742
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Artigo 30 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem tomar

	medidas necessárias para bloquear o acesso a plataformas em linha e a fornecedores de Internet que difundam conscientemente conteúdos pornográficos em linha de tal forma que os torne provavelmente acessíveis por crianças.

Or. en

Alteração 743
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O número de casos consensuais, nos termos do artigo 10.º, que foram denunciados, mas não foram, posteriormente, investigados nem alvo de ação penal.

Or. en

Alteração 744
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A Centro da UE deve apoiar os Estados-Membros*** na recolha de dados a que se refere o n.º 2, nomeadamente promovendo o desenvolvimento de normas voluntárias comuns em matéria de unidades de contagem, regras de contagem, desagregações comuns, formatos de comunicação de informações e classificação de crimes.	5. ***Os Estados-Membros beneficiam de apoio do Centro da UE*** na recolha de dados a que se refere o n.º 2, nomeadamente promovendo o desenvolvimento de normas voluntárias comuns em matéria de unidades de contagem, regras de contagem, desagregações comuns***, desagregação constante ou variável***, formatos de comunicação de informações e classificação de crimes.

Or. fr

Justificação

Cabe ao regulamento definir as atribuições do Centro. Importa, por conseguinte, adotar uma redação orientada para os Estados-Membros. Além disso, os diferentes limiares de idade escolhidos pelos Estados-Membros (por exemplo, a idade de consentimento ou a diferença de idade tolerada entre pares) significam que a questão de saber se o mesmo ato é tipificado como crime varia de um país para outro. Tal pode dar origem a incoerências entre os resultados (por exemplo, uma pesquisa num Estado por atos cometidos abaixo da idade de consentimento pode não ser comparável com uma pesquisa em Estados em que a idade do consentimento seja diferente).

Alteração 745
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros transmitem as estatísticas ao Centro da UE e à Comissão e disponibilizam anualmente ao público as estatísticas recolhidas. O Centro da UE compila as estatísticas e disponibiliza-as ao público. As estatísticas não podem incluir dados pessoais.	6. Os Estados-Membros transmitem as estatísticas ao Centro da UE e à Comissão ***(Eurostat)*** e disponibilizam anualmente ao público as estatísticas recolhidas. O Centro da UE compila as estatísticas e disponibiliza-as ao público. As estatísticas não podem incluir dados pessoais.

Or. fr

Alteração 746
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [cinco anos após a data de entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva [nos Estados-Membros] ***e,*** se for caso disso, propõe alterações.	Até [cinco anos após a data de entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva [nos Estados-Membros]***. Os relatórios analisam, nomeadamente, os esforços dos Estados-Membros e o seu impacto na luta contra o abuso sexual de crianças.*** Se for

caso disso, ***a Comissão*** propõe alterações.

Or. en

Justificação

É importante obrigar especificamente a Comissão a analisar os esforços dos Estados-Membros e o seu impacto na luta contra o abuso sexual de crianças, uma vez que as medidas variam muito entre os Estados-Membros da UE.